



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 86

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	25	47
Atos do Poder Executivo	1	25	
Vice-Governadoria		27	
Casa Militar		27	
Secretaria de Estado de Governo.....	2	27	47
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		29	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....		30	
Secretaria de Estado de Cultura.....			48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	2	30	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		30	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	2	31	48
Secretaria de Estado de Educação	3	32	
Secretaria de Estado do Esporte		35	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	35	49
Secretaria de Estado de Obras	7		50
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	7	36	53
Secretaria de Estado de Saúde	7	36	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	8	43	55
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	9	43	55
Polícia Civil do Distrito Federal		43	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		44	55
Secretaria de Estado de Transportes		44	59
Secretaria de Estado de Habitação.....			59
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social Corregedoria Geral.....	9		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	17	44	60
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17	46	60
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.781, DE 05 DE MAIO DE 2010.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova o nome de Inácio Magalhães Filho ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o nome de Inácio Magalhães Filho ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 2010.

DEPUTADO WILSON LIMA

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.641, DE 05 DE MAIO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na Subsecretaria de Gerenciamento de Programas de Obras, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor.

Art. 2º Ficam criados no Gabinete da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.642, DE 05 DE MAIO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Governadoria do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial do Gabinete;

II – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial do Gabinete;

III – 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Coordenadoria Especial para Assuntos Sindicais.

Art. 2º Ficam extintos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenadoria Regional de Representação;

II – 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Coordenador, da Coordenadoria Regional de Representação.

Art. 3º Fica extinto da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Subsecretaria para Assuntos da Criança Adolescente e Juventude.

Art. 4º Fica criado, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Subsecretaria do Tesouro.

Art. 5º Fica criado, sem aumento de despesa, no Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor.

Art. 6º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Lago Norte;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Lago Norte;

III – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

IV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

V – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Vicente Pires;

VI – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Cruzeiro;

VII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Chefia de Gabinete da Administração Regional do Cruzeiro;

VIII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal;

IX – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Riacho Fundo II;

X – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Sobradinho II;

XI – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Sobradinho;

XII – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete da Administração Regional de Samambaia;

XIII – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia;

XIV – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Planaltina;

XV – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete da Administração Regional de Águas Claras;

XVI – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, Administração Regional de Santa Maria;

Art. 7º Ficam criados, sem aumento de despesa, no Gabinete, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor.

Art. 8º Fica criado, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subse-

cretaria para Assuntos da Criança, Adolescente e Juventude.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 31.033, de 10 de novembro de 2009 e Decreto nº 31.145, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 2010.
122ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

Em 04 de maio de 2010.

Processo: 144.000.156/2010: Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: INSTALAÇÃO, RETIRADA E CONSUMO DE ENERGIA DE 22 (VINTE E DOIS) REFLETORES DE 1.000 WATS; IMPLANTAÇÃO DE 02 KM DE REDE AÉREA DE BAIXA TENSÃO; INSTALAÇÃO E CONSUMO DE 01 PONTO DE ENERGIA PROVISÓRIO, COM 01 DISJUNTOR DE 100A E 02 DE 50A; PARA O EVENTO "VIA SACRA"; RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII, do artigo 24, da mencionada Lei, combinado com a Portaria SEG nº 11, de 29/03/2010, conforme a justificativa constante dos autos em epigrafe, referente às Notas de Empenho nºs 83/2010 no valor de R\$ 4.952,72 (quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) e 84/2010 no valor de R\$ 284,77 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) ambas, em favor da Companhia Energética de Brasília e Notas de Empenho nºs 85/2010 no valor de R\$ 24.226,60 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) e 86/2010 no valor de R\$ 1.134,76 (um mil cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) ambas em favor da CEB Distribuição S.A.

Processo: 144.000.149/2010: Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: INSTALAÇÃO, RETIRADA E CONSUMO DE 03 (TRÊS) REFLETORES E CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O EVENTO "RECREIO DO PARQUE"; RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII, do artigo 24, da mencionada Lei, combinado no a Portaria SEG nº 11, de 29/03/2010, conforme a justificativa constante dos autos em epigrafe, referente às Notas de Empenho nºs 0070/2010 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA e 0071/2010 no valor de R\$ 189,12 (cento e oitenta e nove reais e doze centavos), em favor da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

ALAN JOSÉ VALIM MAIA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 45, DE 05 DE MAIO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com decreto de 23 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito as Portarias nºs 40 e 41, de 14 de abril de 2010, publicadas no DODF nº 79, de 27 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 46, DE 05 DE MAIO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo

único, incisos III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 145, Parágrafo Único da Lei nº 8 112 de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 06 de maio de 2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Avaliação de Dano e Procedimento Disciplinar, incumbida de apurar os fatos constantes no processo 390.001.585/2007, instaurados pela Portaria nº 35, de 05 de abril de 2010, publicada no DODF nº 65, de 06 de abril de 2010, página 3.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA GERAL

Em 03 de maio de 2010.

Processo: 094.000.426/2010. Interessado. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/SLU. Assunto: Contratação de empresa, objetivando a participação de 05 (cinco) servidores no curso de contabilidade voltada para o Setor Público. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, combinado com o parágrafo 1º e com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa CONTREI – CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S, no valor de R\$ 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais), de conformidade com as disposições contidas nos artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV do Decreto nº 16.098/94, conforme despacho da Chefe de Gabinete, exarado à fl. 27, do processo em referência.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS RIBEIRÕES GAMA E CABEÇA DE VEADO CONSELHO GESTOR

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas do dia 18 de março de 2010, no auditório da Biblioteca do Cerrado – Parque da Cidade Sarah Kubitschek, estacionamento 12, no Distrito Federal, reuniram-se para a 14ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Ribeirões Gama e Cabeça de Veado, sob a Presidência da Senhora ELENICE DOS SANTOS COSTA, Presidente Substituta do Conselho Gestor e Subsecretária de Políticas Ambientais e com a presença dos seguintes Conselheiros: CARLOS ROBERTO MACHADO VIEIRA, JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA, JÚLIO OTÁVIO COSTA MORETTI, ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE, BETÂNIA TARLEY PORTO DE MATOS GÓES, GILMA RODRIGUES FERREIRA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, HELOISA PRATES DOYLE, REGINA MARIA CORRÊA RUSSO, DESIRÉE DUARTE SERRA, JORGE ENOCH FURQUIM WERNECK LIMA, ROBERTO RODRIGUEZ SUAREZ e a Senhora Sheyla representando a Associação de Moradores do Park Way. A Senhora Presidente teve o auxílio do Conselheiro Dálio Ribeiro de Mendonça Filho, membro suplente e representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA para comandar os trabalhos na reunião. Após verificação do quorum em segunda chamada deu-se início a 14ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor. Seguindo a ordem do dia, colocou em votação a ata da 13ª Reunião Ordinária, que foi aprovada sem ressalvas. Sobre o 3º item da pauta, com o título de Averbção de Reserva Legal na APA Gama e Cabeça de Veado – Vargem Bonita e Córrego da Onça, foi solicitado por intermédio do memorando nº 520.000.028/2009 – DICON/SUGAP/IBRAM que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA apontasse os meios para definição, demarcação e implantação das Reservas Legais no Núcleo Hortícola de Vargem Bonita e Córrego da Onça. A convite, a Subsecretária de Administração e Fiscalização Fundiária, Dra. Syulla Nara Luna de Medeiros de Souza, afirmou que a questão de Reservas Legais é assunto da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e que a SEAPA não estava apta para esclarecer tais indagações e colocou-se a disposição do Conselho para maiores informações. O Dr. Roberto Suarez, Superintendente de Gestão Áreas Protegidas – SUGAP/IBRAM explicou que a questão de Reserva Legal é com a TERRACAP e o IBRAM e que seria importante para os trabalhos de demarcação receber da SEAPA a lista com o cadastro de permissionários e o tipo de produção para que se faça vistorias com as informações prévias. Por fim, explanou que boa parte do Distrito Federal já está demarcada e que estão tendo dificuldade para a conclusão dos trabalhos devido aos obstáculos de acesso aos documentos de permissão de uso. A Conselheira Betânia lembrou que na data da aprovação do Plano de Manejo da APA a primeira ação prevista era a demarcação de Reservas Legais a ser executadas pela SEAPA. O Conselheiro Roberto Suarez esclareceu que o objetivo da Reserva Legal é o cumprimento da função ambiental, que é uma responsabilidade do proprietário ou do detentor de posse da área rural e que uma área totalmente alterada não serve para ser uma Reserva Legal. O Conselheiro Dálio Ribeiro sugeriu que fosse criada uma Câmara Técnica para se tratar dos assuntos referentes às Reservas Legais e das APPs também, pois muitas ainda não foram recuperadas. A Conselheira Regina Russo lembrou que existe um processo da Administração do Park Way que trata dos corredores ecológicos e que o mesmo encontra-se no IBRAM. A

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

Conselheira Desirée pediu a palavra para esclarecer que em relação à Vargem Bonita desde o ano de 2008 começou uma conscientização e um trabalho de recuperação de Área de Proteção Permanente – APP, que os trabalhos em relação a Reservas Legais ainda não começaram. Adicionou que, desde 2008, juntamente com a SEAPA é feito um trabalho de recuperação de APP, que no início esse trabalho contava com 10 produtores e com a ajuda do Instituto Vida Verde esse número subiu para 28 produtores que produzem mudas para o projeto de recuperação. Disse que no final desse ano de 2010 terá uma proposta para Averbação de Reserva Legal. Ainda sobre a questão de recuperação de APP, o Conselheiro Júlio Moretti revelou que no ano de 2009 a SEAPA fez uma recuperação de mais ou menos 50 hectares e que chegaram a produzir quase 100.000 mudas, atendendo todo o Distrito Federal, mas com ênfase na Vargem Bonita, Descoberto e Pipiripau. Que entre os anos de 2008, 2009 e 2010 foram doadas 17.970 mudas, para 28 beneficiários e 29 propriedades atendidas. Ressaltou que essas mudas foram produzidas na Granja Modelo Ipê, que é uma unidade de posição vegetal da SEAPA, com parceria juntamente com a Universidade de Brasília – UNB, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF e o Ministério Público. O Conselheiro Jorge Enoch manifestou que seria importante preservar as análises já feitas pelo Grupo de Trabalho para o Plano de Manejo e sugeriu que fossem implementadas as atividades de reflorestamento principalmente nas APPS que são prioridades e falou sobre a importância de se saber onde serão essas áreas de Reserva Legal. O Conselheiro Dálio Ribeiro disse que seria interessante que a Câmara Técnica diagnosticasse e tomasse suas decisões de acordo com o Plano de Manejo. A Sra. Sheyla pediu a palavra para colocar em ata duas denúncias: a 1ª sobre o adensamento que aumenta a cada dia na Vargem Bonita de forma indiscriminada, sem fiscalização e sem alvará e a 2ª sobre as invasões que ocorrem no Park Way e que não está sendo feito nada para impedir tais invasões. A Conselheira Regina Russo explicou que a Administração do Park Way recebe as denúncias, vai atrás, mas a fiscalização não é competência deles. Que a Administração nunca teve uma diretoria de fiscalização, que é muito difícil encarar a parte de invasão por causa da demanda ser muito grande e que tudo que a Administração pode fazer, ela faz. A Conselheira Betânia sugeriu aos Conselheiros que lessem o material entregue sobre o Plano de Manejo, que apontem suas prioridades e que posteriormente, na próxima reunião, fosse formada uma Câmara Técnica para dar continuidade aos trabalhos. Sugestão acatada pelos presentes. Seguindo a ordem do dia, o Conselheiro Dálio colocou em discussão a alteração do Regimento Interno do Conselho Gestor, Art 3º, § 11, onde as reuniões ordinárias aconteceriam 1 (uma) vez a cada 6 (seis) meses. Após discussões ficou deliberado que as reuniões do Conselho serão bimestrais. Dando continuidade a pauta, foi sorteado o processo nº 391.000.081/2010, interessado: Administração Regional do Park Way, obra: Associação dos Feirantes e Produtores – Feirinha da 14 do Park Way que teve como relatora a Conselheira Betânia Tarley Porto de Matos Góes. A Conselheira Regina Russo disse que o nome dado ao processo está errado, que na verdade o que eles querem é a construção e instalação do piso da praça da quadra 14 do Park Way, com blocos de concreto intertravados e implantação de gramado dentro dos parâmetros de preservação ambiental. O último item da pauta seria a apresentação do novo traçado do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT no trecho sul. Contudo a energia faltou e não foi possível usar o lap top e o data show comprometendo a apresentação. Ficou acertado que no dia 25 de março, às nove horas, no segundo andar da SEDUMA, acontecerá uma apresentação informal sobre o VLT, coordenada pelo Conselheiro Dálio Ribeiro para os Conselheiros e membros da 1ª câmara técnica do VLT, instituída na 2ª reunião Extraordinária de 2009 para terem conhecimento do traçado e que a Câmara Técnica trará um posicionamento conclusivo na próxima Reunião Ordinária do dia 22 de abril do ano corrente. Não tendo mais nada a tratar a Sra. Presidente Substituta se despediu de todos e deu por encerrada a reunião. Eu, Beatriz Cristina Andrade Guerra, da Secretaria-Executiva dos Órgãos Colegiados – SEORC/SEGER/IBRAM, larei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.019/10 PRESI/IBRAM.

Processo: 340.001.970/2006. Autuado (a): TROPICAL TRANSPORTE S/A. Objeto: Autos de Infração nº 005/2006. Decisão: Procedência do Auto. Fica interrompida a penalidade de advertência para providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias a licença/autorização junto ao órgão ambiental competente, tendo em vista que tal medida já foi adotada pela autuada, conforme autorização ambiental nº 56/2006 – SEMARH Brasília, 29 de abril de 2010. ADRIANA SALLES G. LEITE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.021/10- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.477/2009. Autuado (a): AUTO POSTO DOMINGOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 0407/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.014/10- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.114/2009. Autuado (a): LUCIANA PEREIRA FÉLIX ME (COMPANY OUTDOOR). Objeto: Auto de Infração nº 0011/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília, 29 de abril de 2010. ADRIANA SALLES G. LEITE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.008/10- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.435/2009. Autuado (a): TRANSCODIL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE DIESEL. Objeto: Auto de Infração nº 0622/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília, 29 de abril de 2010. ADRIANA SALLES G. LEITE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.011/10- PRESI/IBRAM.

Processos: 391.001.697/2009. Autuado (a): CLUBE DA IMPRENSA DE BRASÍLIA. Objeto: Auto de Infração nº 0806/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília, 29 de abril de 2010. ADRIANA SALLES G. LEITE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.010/10- PRESI/IBRAM.

Processos: 391.001.241/2009 e 391.001.141/2009. Autuado (a): CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 0281/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado à

autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília, 29 de abril de 2010. ADRIANA SALLES G. LEITE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.009/10- PRESI/IBRAM.

Processos: 391.001.587/2009. Autuado (a): COTA MIL IATE CLUBE. Objeto: Auto de Infração nº 0299/2009. Decisão: Procedência do Auto. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Brasília, 29 de abril de 2010. ADRIANA SALLES G. LEITE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 88, DE 05 DE MAIO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 107/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001049/2008, resolve:

Art. 1º. Credenciar o Cobian - Colégio Biângulo, mantido por Colégio Educando Ltda.-ME, situados na QNJ 22, casa 34/36, Taguatinga-DF, no período de 2/1/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Autorizar a educação infantil – creche, para crianças de dois e três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 3º. Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 4º. Indeferir o pedido de autorização para a oferta do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 5º ano.

Art. 5º. Autorizar, em caráter excepcional, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos estudantes, o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, no período letivo de 2006 a 2010, e aprovar a matriz curricular operacionalizada nesse período, anexa ao citado Parecer.

Art. 6º. Advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas legais vigentes.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 89, DE 05 DE MAIO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resolve:

Considerando o estabelecido na Portaria nº 352/2006, publicada no DODF nº 200, de 18/10/2006, que dispõe sobre a utilização obrigatória da Solução Integrada de Gestão Educacional – SIGE pelas instituições educacionais.

Considerando a impossibilidade temporária de impressão dos documentos escolares dos alunos da rede pública de ensino, devido a problemas técnicos, na Solução Integrada de Gestão Escolar/SGE – Módulo Escola.

Considerando a necessidade imperiosa de transferência, entre instituições educacionais, de alunos da rede pública de ensino.

Considerando o atendimento à garantia do direito de alunos da rede pública de ensino quanto ao passe estudantil.

Considerando, ainda, a manutenção do direito à matrícula nas instituições de ensino superior e eventual comprovação de conclusão de ensino médio para fins de exercício profissional.

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar até o dia 31 de agosto de 2010, a autorização, em caráter excepcional, concedida conforme o artigo 1º da Portaria nº 69, de 05 de abril de 2010, publicada no DODF nº 65, de 06 de abril de 2010, páginas 04/05, para que as instituições educacionais da rede pública de ensino possam confeccionar e emitir, em editor de texto:

a) Declaração Provisória – DEPROV.

b) Declaração de Escolaridade.

c) Declaração de Conclusão, para certificar a conclusão da etapa de Ensino Médio.

Art. 2º. Prorrogar até o dia 31 de agosto de 2010, em caráter excepcional, o prazo estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 69, de 05 de abril de 2010, para que as instituições da rede pública de ensino certifiquem os concluintes do ensino médio, especificamente para os que concluíram a etapa no segundo semestre do ano letivo de 2009.

Art. 3º. Determinar que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE fiscalize o cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de maio de 2010.

À vista das instruções contidas no processo 080-003727/2010, o teor da Informação Jurídica nº 240/2010-AJL/SE, devidamente acolhida pelo Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, constantes de fls. 41-44, favorável à contratação proposta pela via direta e por meio de inexigibilidade de licitação, por não haver impedimentos jurídicos e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO os atos praticados pela Chefe Substituta da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação que reconheceu a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor do IMEPH INSTITUTO META DE EDUCAÇÃO, PESQUISA E FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinados com o artigo 5º, incisos V e XI da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e demais Normas de Execução, Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, para aquisição de 1.500 (um mil e quinhentos) exemplares do livro “Jogos para Bem Ensinar”, de Celso Antunes, conforme constante do PAM de nº 01/2010 – SEEI, fl. 02, no valor de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Determino a publicação no Diário Oficial do DF, tão somente da retificação do valor acima, para que adquira a necessária eficácia.

MARCELO AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2010. (*)

Revoga a Portaria nº 05, de 04 de janeiro de 2008, que "Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 1.457/09, de 1º de dezembro de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL-COPEP/DF, publicada no DODF nº 240, de 14 de dezembro de 2009, que "cancela a concessão de incentivo creditício de empresas no âmbito do PRÓ-DF II" e a Retificação nº 04/2010 do COPEP/DF, publicada no DODF nº 24, de 03 de fevereiro de 2010; e ainda o que consta do processo 160.000.679/2006, resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Portaria nº 05, de 04 de janeiro de 2008, a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 61, de 30 de março de 2010, página 55.

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2010. (*)

Revoga a Portaria nº 71, de 23 de março de 2005, que "Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa OMNIPHARMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA LTDA, na forma dos artigos 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução nº 1.457/09, de 1º de dezembro de 2009, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal-COPEP/DF, publicada no DODF nº 240, de 14 de dezembro de 2009, que "cancela a concessão de incentivo creditício de empresas no âmbito do PRÓ-DF II" e a Retificação 004/2010 do COPEP/DF, publicada no DODF nº 24, de 03 de fevereiro de 2010; e ainda o que consta do Processo 160.000.395/2004, resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Portaria nº 71, de 23 de março de 2005, a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 61, de 30 de março de 2010, página 55.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de abril de 2010.

Parecer nº: 44/10 – GAB/SEF. Referência: Processo: 0042-004.523/2008. Interessada: JC Distribuição Logística Importação e Exportação de Produtos Industrializados SA. Assunto: Regime Especial – REA/ICMS. Ementa: Regime Especial. REA/ICMS. Não apresentação de documentos no prazo estabelecido na Notificação. Exigência ainda pendente. Recurso Intempestivo. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, artigo. 63, I). Não há qualquer fato novo ou circunstância relevante que possa justificar a inadequação da decisão proferida, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de primeira instância (Lei nº 9.784/99, artigo 65). As hipóteses de indeferimento do Regime Especial estão previstas no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.160/08 e no artigo 2º do Decreto nº 29.179/08. Entretanto, o contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutoria de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso. Pela legislação vigente há época do pedido, em face da não comprovação dos requisitos, o contribuinte foi notificado para saneamento das pendências no prazo de 30 dias. Contudo, a notificação não foi atendida no prazo estabelecido. Ademais, verifica-se que ainda persiste uma das pendências apontadas na notificação realizada. Portanto, não procedem as alegações recursais. Pelo não conhecimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 44/2010. Adoto os seus fundamentos para negar conhecimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 02, DE 22 DE JANEIRO DE 2010. (*)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observado o artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 4071/2007, e no artigo 6º do Decreto nº 16.099/1994 com alterações, resolve: INDEFERIR o pleito de ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO – 045.000058/2010, Nilton José da Silva, 248.560.961-68, ACR1958, 2010, o veículo não atende ao requisito temporal previsto na norma, qual seja o de tempo de uso superior a 15 anos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/1994.

HÉLIO SABINO DE SÁ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 20, de 28 de janeiro de 2010, página 07.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, 03 DE MAIO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observado o artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 4071/2007, e no artigo 6º do Decreto nº 16.099/1994 com alterações, resolve: INDEFERIR o pleito de ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o veículo informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO – 045-000.351/2010, João Edson Rodrigues Gonçalves, 571.540.745-15, JGB3732, 2010, Início do benefício apenas a partir de 01/01/2011, tendo em vista que a deficiência foi atestada em 03/03/2010, em data posterior ao lançamento do IPVA 2010 (01/01/2010). Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/1994.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 05 DE MAIO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.436/2010, MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, QD 07 CJ I LOTE 18 SETOR SUL GAMA, 1721668-0, 2010, idade inferior a 65 anos em 01.01.2010. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve, DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de restituição, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF e Valor. 1) 0122.000.203/2010, ELISABETE GONÇALVES MAFRA, 342.584.001-06, R\$1.134,75.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

Pedido de Baixa de Inscrição – Indeferimento
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXX, do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço nº 33, de 23 de novembro de 2006, fundamentado no artigo 28 do Decreto nº 18.955/1997 - Regulamento do ICMS e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25.508/2005 - Regulamento do ISS, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição, a seguir listado por número do processo, contribuinte, CFDF e motivo: 1) 043005407/2009, ELION CELULAR LTDA ME, 07468667/001-21, pedido de baixa da matriz com filial ativa no CF/DF. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 105-A do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de dez dias a contar da sua publicação.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 054/2010, Recorrente: MBA ALIMENTOS LTDA. Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF MBA ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007698/2006, pertinente ao Auto de Infração no 16006/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 314) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de fevereiro de 2010 (documentos de fls. 451). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de fevereiro de 2010 (fls. 448), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 27 de abril de 2010.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**COMPANHIA BRASILENSE DE GÁS**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 30 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA BRASILENSE DE GÁS - CEBGAS, em cumprimento ao item IV, alínea "b", da Decisão nº 3.251/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme tabela abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS COMPANHIA BRASILENSE DE GÁS - CEBGAS COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS SITUAÇÃO EM 31 DE MARÇO DE 2010 DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009													
Empregado do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo com GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k)	Total de Ocupante de Emprego em Comissão (l = b + e + h)	% de Empregos em Comissão Ocupados sem Vínculo (m = b/l)	% de Empregados sem Vínculo com GDF em Relação ao Total (n = C/k)
Sem Comissão (a)	Com Emprego em Comissão (b)	Com Função Gratificada (c)	Sem Comissão (d)	Com Emprego em Comissão (e)	Com Função Gratificada (f)	Requisitado fora do GDF sem Comissão (g)	Com Emprego em Comissão (h)	Para órgão ou Entidade do GDF (i)	Para órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	1	100%	100%

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Atribuir o código de identificação para formação, controle e informação de processos para o órgão abaixo discriminado, por se constituir integrante do Sistema de Comunicação Administrativa: Órgão: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social (SEOPS).

Código: 490.

Art. 2º. A numeração inicial de processos para o órgão supramencionado será 000.001.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Alterar a denominação atribuída ao código 480, para a Corregedoria Geral do Distrito Federal (CGDF).

Art. 2º. O código supramencionado refere-se à identificação para formação, controle e informação de processos.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 224, DE 03 DE MAIO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 10/05/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 120, de 09/03/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 281.000.213/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 225, DE 03 DE MAIO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 10/05/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 120, de 09/03/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 281.000.213/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 267, DE 05 DE MAIO DE 2010.

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 12/05/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 105, de 11/03/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.012.639/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

**SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 6º, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar com base no artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 34 de 23 de março de 2010, publicada no DODF nº. 68 de 09 de abril de 2010, página 41, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 275.000.132/2010.

Art. 2º. Prorrogar com base no artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº. 33 de 23 de março de 2010, publicada no DODF nº. 68 de 09 de abril de 2010, página 41, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 275.000.038/2010.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON UMBELINO BRITO

DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 03 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DA CEILÂNDIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 6º inciso I da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo a fim de que se possa ultimar a fase final desse procedimento disciplinar por ter expirado em 25/04/2010; requerido pelo presidente da Comissão de Inquérito do processo 276.000.257/2010, conforme Ordem de Serviço nº 19, de 25 de março de 2010, publicado no DODF nº 59, página 33 de 26 de março de 2010; conforme memorando C. I. nº 02 de 08 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR NUNES DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 95, DE 05 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, do Detran-DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto da Instrução de serviço nº 218/2009, resolve:

Art. 1º. Autorizar pelo período de um ano, a partir da data da concessão do credenciamento, acessibilidade ao sistema Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, mediante assinatura de Termo de Obrigações para uso do Código de acesso de inserção e exclusão de gravames e registro de contratos de financiamentos, conforme a Resolução 320/2009, CLUBE NAVAL, CNPJ 33.868.654/0001-90, PROCESSO 055.014325/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JOSE ANTONIO DE ARAUJO

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA TRECENTÉSIMA SETUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto "A", Bloco "A", Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e José Diógenes Teixeira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ericson dos Santos Cerqueira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Passada a palavra ao Conselheiro Pedro Arruda da Silva, este comunicou que o Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes tomará posse, nesta data, no cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Passada a palavra ao Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro, este também comunicou que se realizará, na data de hoje, a solenidade de posse do novo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Desembargador Otávio Augusto Barbosa. Passada a palavra ao Conselheiro José Francisco Vaz, este comunicou que será submetido a uma intervenção cirúrgica, no próximo dia vinte e seis, solicitando desde já que seja convocado o Conselheiro Suplente para a Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e sete do corrente mês. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este solicitou fossem encaminhados expedientes de congratulações aos novos Presidentes do TJDF e do TRF da 1ª Região, ao mesmo tempo em que desejou ao Conselheiro José Francisco Vaz sucesso na cirurgia, esperando que o nobre Conselheiro tenha um rápido restabelecimento, tendo os demais Membros desta Casa se associado aos votos formulados. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 325/10 – Classe "A" – nº 272/10 e o Processo nº 65.857-8; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 318/10 – Classe "A" – nº 265/10, o de nº 319/10 – Classe "A" – nº 266/10 e o de nº 323/10 – Classe "A" – nº 270/10 e os Processos: nº 1.115-9 e o de nº 34.486/92; José Francisco Vaz o Procedimento nº 320/10 – Classe "A" – nº 267/10 e os Processos: nº 91.317-9 e o de nº 113.639-0; Hodecy Ferreira Pinheiro os Processos: nº 30.752-6 e o de nº 112.218-0; José Diógenes Teixeira os Processos: nº 32.052-8 e o de nº 68.877-3. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 16.749-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 25.355-9, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o conselheiro José Francisco Vaz pediu vista, o de nº 51.240-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 55.402-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 57.098-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 62.511-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 77.811-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicado o indulto, sugerindo a extinção da punibilidade, o de nº 108.031-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 118.904-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Processos: nº 30.266-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 38.384-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 75.608-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 77.199-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Procedimentos: nº 185/10 – Classe "A" – nº 150/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 301/10 – Classe "A" – nº 249/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 309/10 – Classe "A" – nº 257/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 313/10 – Classe "A" – nº 261/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 151-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 16.422/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 23.346-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 32.939-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 65.516-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 131.194-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Processos: nº 30.752-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 112.218-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do

Decreto de 2009. O Conselheiro José Diógenes Teixeira relatou os Procedimentos: nº 291/10 – Classe "A" – nº 239/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional e o de nº 296/10 – Classe "A" – nº 244/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 9.642-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 23.402-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 76.477-7, opinando pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena; a Conselheira Anita Mendonça divergiu, em parte, opinando pelo indeferimento da comutação de pena, ficando decidido, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 89.705-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 100.299-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 105.867-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 22 de abril de 2010. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Presidente.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA TRECENTÉSIMA SETUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto "A", Bloco "A", Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, Ana Carolina Graça Souto, Hodecy Ferreira Pinheiro e José Robalinho Cavalcanti. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Francisco Vaz, José Diógenes Teixeira e Ericson dos Santos Cerqueira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente demonstrou sua satisfação em rever a Conselheira Suplente Ana Carolina Graça Souto, agradecendo-lhe por ter atendido prontamente a convocação. Ademais, levou ao conhecimento do Plenário, que a Conselheira Ana Carolina Graça Souto apresentou as razões de representação ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a inconstitucionalidade de disposições do Decreto nº 7.046, de 22.12.2009, que concede indulto natalino e comutação de penas, a fim de que seja submetido à apreciação do Plenário. O Senhor Presidente determinou fossem distribuídas cópias aos demais Conselheiros das razões apresentadas pela Conselheira Ana Carolina Graça Souto, para análise e posterior discussão. Por fim, agradeceu mais uma vez a presença da Conselheira Ana Carolina Graça Souto, parabenizando-a pelo brilhante trabalho realizado. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 338/10 – Classe "A" – nº 281/10 e o de nº 340/10 – Classe "A" – nº 283/10 e os Processos: nº 33.558/97, o de nº 33.840-3, o de nº 48.306-2 e o de nº 61.329-3; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 330/10 – Classe "A" – nº 273/10 e o de nº 341/10 – Classe "A" – nº 284/10 e os Processos: nº 89.938-9 e o de nº 105.908-6; Ana Carolina Graça Souto os Procedimentos: nº 331/10 – Classe "A" – nº 274/10 e o de nº 339/10 – Classe "A" – nº 282/10 e os Processos: nº 21.828-4, o de nº 56.053-3 e o de nº 123.676-3; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 321/10 – Classe "A" – nº 268/10, o de nº 324/10 – Classe "A" – nº 271/10 e o de nº 335/10 – Classe "A" – nº 278/10 e os Processos: nº 34.433-5, o de nº 43.936-7, o de nº 66.041-7 e o de nº 84.610-6; Ericson dos Santos Cerqueira os Procedimentos: nº 322/10 – Classe "A" – nº 269/10, o de nº 326/10 – Classe "B" – nº 018/10, o de nº 332/10 – Classe "A" – nº 275/10, o de nº 336/10 – Classe "A" – nº 279/10 e o de nº 337/10 – Classe "A" – nº 280/10 e os Processos: nº 18.100/97, o de nº 39.871-0 e o de nº 53.831-9. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 3.477-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 12.527/88, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 21.211/95, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2006, 2007, 2008 e 2009; o Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro divergiu, opinando pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2006, 2007, 2008 e 2009, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2006, 2007, 2008 e 2009, o de nº 22.406-2, opinando pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009; a Conselheira Anita Mendonça pediu vista, o de nº 24.969-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 55.243-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 65.857-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 99.123-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 133.149-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 137.115-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 244/10 – Classe "A" – nº 203/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e pelo indeferimento do livramento condicional, o de nº 306/10 – Classe "A" – nº 254/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 308/10 – Classe "A" – nº 256/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 318/10 – Classe "A" – nº 265/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009, o de nº 319/10 – Classe "A" – nº 266/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 323/10 – Classe "A" – nº 270/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 1.115-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 34.486/92, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Ana Carolina Graça Souto relatou os Procedimentos: nº 331/10 – Classe "A" – nº 274/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do

Decreto de 2009 e o de nº 339/10 – Classe “A” – nº 282/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional e os Processos: nº 21.828-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 56.053-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 123.676-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 321/10 – Classe “A” – nº 268/10, opinando pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena; o Conselheiro José Robalinho Cavalcanti divergiu, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2006, o de nº 324/10 – Classe “A” – nº 271/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2006 e 2007 e pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2008 e, por maioria, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 335/10 – Classe “A” – nº 278/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 34.433-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 43.936-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 66.041-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 84.610-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro José Robalinho Cavalcanti relatou os Procedimentos: nº 282/10 – Classe “A” – nº 231/10, opinando pelo indeferimento da comutação de pena; o Conselheiro Pedro Arruda da Silva divergiu, ficando decidido, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 305/10 – Classe “A” – nº 253/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 312/10 – Classe “A” – nº 260/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 61.217/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009, o de nº 64.591-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 95.180-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 127.938-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 144.181-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicados o indulto e a comutação de pena, sugerindo a extinção da punibilidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às vinte horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 27 de abril de 2010. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Presidente.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 05 de maio de 2010.

Processo: 053.000.426/2010. O Comandante Geral do CBMDF, com fulcro no Inciso II do artigo 25 c/c Inciso VI do artigo 13 e em atenção ao artigo 26, todos da Lei nº 8.666/93, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 12/2010, para pagamento de inscrições em Curso Gestão Estratégica no Setor Público, para 03 (três) militares do CBMDF, em favor da empresa Conexões Educação Empresarial, CNPJ: 07.77490/0001-17.

ANTÔNIO GILBERTO PORTO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

DESPACHO DE PRESIDENTE

Em 05, de maio de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA/DF órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 133/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 136.000.524/2005. Recorrente: SERGIO SOUSA SANTOS. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 134/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.002.842/2005. Recorrente: ORGANIZAÇÃO PRO MELHORAMENTO DO SETOR OESTE DO GAMA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a lei

2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 135/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.408/2005. Recorrente: JOSÉ EXPEDITO DA SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. TANTO A LEI 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, lei nº 4.201/2008 vedam o exercício de atividade econômica sem alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 136/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.001.782/2005. Recorrente: TERESA ROSA DE JESUS LIMA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA DE MODIFICAÇÃO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 137/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.001.171/2004. Recorrente: IRAÍDES RIBEIRO DOS SANTOS. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 138/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.001.640/2004. Recorrente: WELINGTON GONÇALVES SANTOS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 139/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 143.000.744/2005. Recorrente: ALENY KELLY DE CARVALHO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 140/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.002.223/2005. Recorrente: MANOEL ANTONIO DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 141/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.458/2005. Recorrente: ANTONIA DE JESUS MACEDO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 142/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.000.321/2004. Recorrente: ESMERALDA ENY DE OLIVEIRA FRÂNIO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA DE MODIFICAÇÃO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 143/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.002.387/2005. Recorrente: JOAQUIM FLORÊNCIO FILHO/ LUCILENE DA SILVA FLORÊNCIO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA DE MODIFICAÇÃO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 144/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.963/2006. Recorrente: maria eunice nascimento da silva. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 145/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.165/2006. Recorrente: MARIA DOS SANTOS AVELANS. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, Art. 12 inciso II: são deveres do proprietário do imóvel oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica sempre que solicitado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 146/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.014/2006. Recorrente: marcos fabio carvalho granjeiro. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 147/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.002.251/2006. Recorrente: maria benedita soares. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 148/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.069/2006. Recorrente: luiz gonzaga de lira. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMEN-

TA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 149/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.135/2006. Recorrente: paulo santos do nascimento. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 150/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.016/2006. Recorrente: VALDENAILSON DA SILVA MACIEL ME. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. PROVIMENTO RECURSO EM PARTE. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Conforme a Lei 1.171/96 artigo 14, as microempresas farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do alvará de funcionamento e das multas. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 151/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.562/2006. Recorrente: alex cesar teixeira duarte. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 152/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.121/2006. Recorrente: maria lucia valadares campos. Recorrido: RAF III. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 153/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 139.000.161/2006. Recorrente: condomínio do bloco e da she/s q 1201. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 154/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.283/2006. Recorrente: josé lúcio da silva junior. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 155/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.000.658/2004. Recorrente: maria de lourdes oliveira. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser

iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 156/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.858/2004. Recorrente: raimundo nonato veras. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO NÃO RECOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o Decreto 22176/2001, o uso de área pública sem autorização, sujeitará o infrator à penalidade de multa, de 150% sobre o valor atualizado da taxa de fiscalização, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 157/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 147.000.197/2004. Recorrente: vita farma dist. de medicamentos-ltda. Recorrido: RAF i. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 158/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.421/2004. Recorrente: antonio jose da silva. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 159/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.002.692/2004. Recorrente: antonio dias. Recorrido: RAF iV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 160/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.450/2004. Recorrente: alberto dias de vasconcelos. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 161/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.000.276/2004. Recorrente: NADIVA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANÚNCIO FACHADA SUPERIOR. TAXA DE ANÚNCIO NÃO RECOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o decreto 22176/2001, a promoção ou divulgação de anúncio, irregular ou sem o devido pagamento de taxa sujeitará o infrator à multa de 150% sobre o valor integral da taxa. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 162/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.007.510/2003. Recorrente: colonial rústicos ltda-me. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. PROVIMENTO RECURSO EM PARTE. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de

Funcionamento. 2. Conforme a Lei 1.171/96 artigo 14, as microempresas farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do alvará de funcionamento e das multas. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 163/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.786/2001. Recorrente: DROGARIA TREVOSOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 1918/98, artigo 23 inciso XI, é vedada a colocação de engenho publicitário, por qualquer meio, em calçadas ou passeios de pedestres ou ciclistas. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 164/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.234/2006. Recorrente: odorico gonçalves pereira. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 165/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.193/2002. Recorrente: PIER 21 – CULTURA E LAZER S/A. Recorrido: RAF i. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA HABITADA SEM CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda edificação, qualquer que seja sua destinação após concluída, obterá o certificado de conclusão na Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 166/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.002.318/2002. Recorrente: pequeno sol educação infantil. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. PROVIMENTO RECURSO EM PARTE. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Conforme a Lei 1.171/96 artigo 14, as microempresas farão jus à redução de 50% dos valores da taxa de expedição do alvará de funcionamento e das multas. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 167/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-000269/2003. Recorrente: MIRAGE MODAS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIO SEM O PAGAMENTO DA TFA. REMISSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, foram remidos pela lei 3.194/2003, art. 14. 2. Fator esse que motivou no não conhecimento do recurso, arquivamento dos autos pela seção competente, em consonância com o art. 26 inc. VII da instrução normativa nº 001 de 13/06/2008. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem exame de mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de Junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 168/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.743/2003. Recorrente: elizabete pessoa lobo. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 169/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.001.528/2004. Recorrente: cer rodas e recuperação ltda. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RE-

CURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 170/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.000.658/2002. Recorrente: PAULA GIANINI CHIOVATO. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 171/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 148.000.064/2003. Recorrente: enilson peixoto soares. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA COM GRADE DE FERRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 944/69, não é permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 172/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.002.131/2002. Recorrente: mizael jordão de melo. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA COM GRADE DE FERRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 944/69, não é permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 173/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.672/2003. Recorrente: rodrigo han. Recorrido: RAF III. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme a Instrução Normativa nº 03 da AGEFIS, Art. 55º caput, para apresentar defesa na AGEFIS, deverá o sujeito passivo preencher formulário de forma legível, sendo imprescindível assinatura do atuado ou seu procurador. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 174/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.002.151/2005. Recorrente: maria dilma pinheiro. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS/ Lei 657 art. 27). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 175/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.007.282/2003. Recorrente: elementos móveis e decorações de interiores Ltda. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA NÃO RECOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o Decreto 22176/2001, o uso de área pública sem autorização, sujeitará o infrator à penalidade de multa, de 150% sobre o valor atualizado da taxa de fiscalização, nos casos de exercício de atividade sem o seu pagamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 176/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.005.884/2001. Recorrente: ebenezer serviços Ltda. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a

revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 177/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.009.087/2008. Recorrente: divanei rodrigues machado. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 178/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.058/2008. Recorrente: cristina pereira sobrinho. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 179/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 132.001.306/2007. Recorrente: bar meu garoto Ltda-me. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANÚNCIO FACHADA SUPERIOR. TAXA DE ANÚNCIO NÃO RECOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o Decreto 22176/2001, a promoção ou divulgação de anúncio, irregular ou sem o devido pagamento da taxa sujeitará o infrator à multa de 150% sobre o valor integral da taxa devida. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 180/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 300.000.737/2005. Recorrente: erivaldo ramos costa. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 181/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 134.000.336/2002. Recorrente: ADEMIR DIVINO DE MORAES. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 182/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.004.904/2008. Recorrente: gemilde lima de vieira. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 183/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.009.075/2008. Recorrente: nadia regina alves valadares. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao

sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 184/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.009.399/2008. Recorrente: RONILSON ALVES DE ASSIS. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 185/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.009.085/2008. Recorrente: marise dias motta. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 186/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-007392/2003. Recorrente: A BSB ELETRONICA LTDA ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIO SEM O PAGAMENTO DA TFA. REMISSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, foram remidos pela lei 3.194/2003, art. 14. 2. Fator esse que motivou no não conhecimento do recurso, arquivamento dos autos pela seção competente, em consonância com o art. 26 inc. VII da instrução normativa nº 001 de 13/06/2008. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem exame de mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de Junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 187/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.008.738/2008. Recorrente: jandira martins soares alves. Recorrido: RAF ii. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 188/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.002.785/2002. Recorrente: antônio carlos chaves. Recorrido: RAF Vi. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 189/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.007.928/2008. Recorrente: damiana izidoro dos santos messias. Recorrido: RAF Vi. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. OBRA DE ACRÉSCIMO SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 190/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.007.990/2008. Recorrente: aldino marques pereira. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao

sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 191/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.003.399/2001. Recorrente: mídia show comunicação e marketing ltda. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 192/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.005.151/2001. Recorrente: salão de beleza valteires ltda. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS – art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 193/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.128/2003. Recorrente: josé luiz nahime. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 194/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.011.419/2008. Recorrente: lúcio josé silva. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 195/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.195/2009. Recorrente: ROBERTO ANDRADE DE SOUZA. Recorrido: RAF vi. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 174§ 2º, será embargada imediatamente a obra quando a irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente e a consequente regularização da obra. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 196/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.001.209/2004. Recorrente: panificadora e confeitaria mendonça. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 197/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.011.356/2008. Recorrente: lúcio josé silva. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo

cabará, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 198/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.006.952/2003. Recorrente: ILZA NUNES CHRISTIANES. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM PROJETO VISADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51, toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 199/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.304/2007. Recorrente: julio das graças marques dos santos. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 200/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.001.011/2007. Recorrente: maria ivanilde de oliveira. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 201/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.235/2009. Recorrente: MILTON DA SILVA VALE. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 202/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.002.416/2008. Recorrente: jurlene da silva lima. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo cabará, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 203/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.151/2007. Recorrente: jesus prado da silva. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA COM GRADE DE FERRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 944/69, não é permitida a utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 204/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.194/2009. Recorrente: waldomiro pinto da silva. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 205/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.005.401/2008. Recorrente: joaci pinheiro nogueira. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM PROJETO VISADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. E conforme artigo 169 da mesma lei: a multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até trinta dias 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 206/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.416/2007. Recorrente: edvandro da silva alves. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 207/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 149.000.322/2003. Recorrente: TARCÍSIO BATTAUS COUTINHO. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 208/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.001.201/2003. Recorrente: ferragens saMAMBAIA LTDA. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 209/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 139.000.403/2004. Recorrente: estação de calçados Ltda-me. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 210/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.000.464/2005. Recorrente: igreja do nasareno do brasil. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 211/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.007.268/2000. Recorrente: helena gama da veiga. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte)

dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 212/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.726/2009. Recorrente: construtora da Vinci Ltda. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 213/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.725/2009. Recorrente: construtora da Vinci Ltda. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 214/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.682/2001. Recorrente: analise constancia de souza. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 215/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.000.073/2009. Recorrente: renato ribeiro de Jesus. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 216/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.000.315/2009. Recorrente: erivaldo sena de oliveira. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS art. 57). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 217/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.238/2009. Recorrente: instituto galileo galilei de educação e cultura Ltda. Recorrido: RAF IV. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de

Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 218/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.005.756/2001. Recorrente: associação de revendedores independente de veículos df. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 219/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141002761/2002. Recorrente: OLCIMAR URANGA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 220/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 141001268/2000. Recorrente: CELI CABELLEIROS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 221/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 134001075/2001. Recorrente: FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 222/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 132000984/2002. Recorrente: POLLIDO CERVEJARIA LTDA ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 223/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 451-000232/2008. Recorrente: JOÃO FERREIRA DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 224/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361-007137/2008. Recorrente: maria da penha dos santos lima. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO.

NO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 225/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141- 001213/2003. Recorrente: TEREZINHA MARQUES DA SILVA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 226/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142000259/2004. Recorrente: MADEREIRA DOM BOSCO LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 227/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.000.410/2002. Recorrente: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 228/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-004074/2002. Recorrente: PEDRO RIBEIRO DA SILVA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 229/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.115/2008. Recorrente: MARIA DE FATIMA CARVALHO LOPES. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 230/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.005.394/2008. Recorrente: luciene santos mesquita. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área pública urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 231/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.000.996/2002. Recorrente: ACADEMIA CIRCUITO LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 232/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451.000.544/2009. Recorrente: VICENTE ARIMATÉIA AGUIAR. Recorrido: RAF II. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 233/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.000.309/2002. Recorrente: condomínio do bloco h da sqn 107. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PODA DE ÁRVORE SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o Decreto-Lei nº 4657/1942 artigo 3º, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 234/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455-000345/2009. Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS CASTRO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 235/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-000495/2009. Recorrente: FATIMA REGINA DELA COLETA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 236/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-002553/2009. Recorrente: MARIA CÉLIA FRANCISCO DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 237/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451-000272/2009. Recorrente: JOSE IRANI MOREIRA DOS SANTOS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação

do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 238/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 132-000575/2008. Recorrente: AUTO-VENDA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 239/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137-001658/2001. Recorrente: Gislei Maria de Jesus da Paz. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 240/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451-000415/2009. Recorrente: Salvina Ribeiro Lira. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 241/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-000631/2009. Recorrente: Antonio Pereira Lima Filho – ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 242/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.002.262/2006. Recorrente: Sebastião Alcides Lima. Recorrido: RAF V. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008, como a 1171/1996 vigente à época, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 243/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 138-001762/2007. Recorrente: ELISABETE CORDEIRO DE LINS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada

à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de dezembro de 2009.

CORREGEDORIA GERAL**CONTROLADORIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, e § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 19(dezenove) dias úteis o prazo da Ordem de Serviço nº 27/2010-CONTROLADORIA.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os auditores designados.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, e § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 05(cinco) dias úteis o prazo da Ordem de Serviço nº 34/2010-CONTROLADORIA.

Art. 2º. Determinar a cientificação imediata, dos auditores designados.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, na forma solicitada pela Diretoria de Execução da Área I, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nºs 052.000.648/2008, 052.001.083/2008, 054.000.444/2008, 054.000.700/2008, 054.000.701/2008, 054.001.146/2008, 054.001.388/2008, 150.000.948/2005, 150.001.281/2004, 220.000.139/2006, 220.000.145/2006 e 400.000.722/2008.

Art. 2º. Prorrogar, na forma solicitada pela Diretoria de Execução da Área II, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nºs 054.001.685/2007, 133.000.191/2008, 150.000.652/2008, 150.001.234/2005 e 220.000.385/2007; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo nº 054.000.420/2008; por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nºs 050.000.681/2007, 053.001.636/2007, 054.000.702/2008, 054.001.000/2008, 054.001.014/2008, 054.001.518/2007, 054.001.825/2008 e 390.008.038/2008, ressaltando que a Comissão responsável pela instrução do processo nº 054.001.518/2007 deverá conferir celeridade à apuração deste procedimento tomador.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 27/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE MAIO DE 2010. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4340.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 1232/04, Auditoria Integrada, MPJTCDF; 2) 2216/04, Licitação, SECRETARIA DE GOVERNO DO DF; 3) 6061/07, Tomada de Contas Anual, SEPLAN; 4) 42809/07, Pensão Militar, Douglas Santos Rodrigues; 5) 2207/08, Reforma (Militar), João Luiz Martins da Silva; 6) 4587/08, Contrato, SES.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3609/96, Aposentadoria, VALDECILA LOURENCO PINHEIRO, Advogado(s): Nicole Romeiro Tavares; 2) 2923/04, Aposentadoria, JACKSON LUIZ MENDES GONÇALVES; 3) 3681/04, Pensão Militar, Nadja Vieira de Lima; 4) 15815/06, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 5) 15453/07, Pensão Militar, Deusenir Martins de Oliveira; 6) 34490/09, Auditoria de Regularidade, PRGDF; 7) 37715/09, Aposentadoria, Antonio dos Santos Pereira; 8) 2550/10, Aposentadoria, Maria do Carmo Macedo Santos.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 6954/93, Auditoria de Regularidade, SDS; 2) 569/94, Aposentadoria, WEDNER MOREIRA CAVALCANTE; 3) 475/97, Auditoria de Regularidade, SDS; 4) 4479/98, Auditoria de Regularidade, SDS; 5) 4700/07, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 6) 4914/09, Auditoria de Regularidade, CLDF; 7) 9665/09, Tomada de Contas Especial, CGDF; 8) 32683/09, Aposentadoria, Izaura de Mattos Vieira Marinho; 9) 37960/09, Tomada de Contas Especial,

XIII; 10) 2011/10, Contrato, 3ª ICE/Contas; 11) 6980/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 12) 7234/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4334

Aos 20 dias de abril de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE DE ANDRADE, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

Inicialmente, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4333 e Extraordinária Reservada nº 709, ambas de 15.04.2010.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 49/2010-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, informando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA interrompeu a fruição de suas férias a partir do dia 19 do corrente mês.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2009002011337-0, impetrado por Maria Sidônea dos Santos Lira, e 2010002003460-7, impetrado por Carlos Augusto Pereira da Silva e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 13298/2009 - Despacho 183/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 7283/2006 - Despacho 187/2010, Processo 42875/2009 - Despacho 185/2010. Pensão Civil: Processo 32136/2009 - Despacho 182/2010. Reforma (Militar): Processo 40270/2007 - Despacho 181/2010, Processo 6100/2009 - Despacho 184/2010. Representação: Processo 26069/2008 - Despacho 186/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 41429/2009 - Despacho 122/2010. Denúncia: Processo 38193/2009 - Despacho 121/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Inspeção: Processo 42260/2006 - Despacho 178/2010. Licitação: Processo 37945/2007 - Despacho 177/2010.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 3409/2010 - Despacho 41/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 2695/2009 - Despacho 313/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 11562/2009 - Despacho 310/2010, Processo 35488/2009 - Despacho 311/2010, Processo 36433/2009 - Despacho 309/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 1650/2008 - Despacho 312/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 16918/2008 - Despacho 308/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 18.113/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA para apurar prejuízo decorrente de multas e juros relacionados ao atraso na devolução de parcela do Convênio MMA/SRH nº 142/99, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a então SEMARH. - DECISÃO Nº 1.718/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 27/2008 - 3ª ICE (fls. 35/36), do Parecer nº 308/2008 - DA (fls. 37/38), do Ofício nº 4054/2007 - GAB/CGDF (fls. 32/33), do Ofício nº 1672/2008 - GAB/CGDF (fl. 40) e dos demais documentos juntados aos autos (fls. 41/53), os quais referem-se ao Processo nº 017.000.108/2007 (TCE); II - retornar o processo à 3ª ICE, para fins de arquivamento, considerando o baixo valor envolvido e a conclusão da Comissão de TCE, com base no item II da Decisão nº 6794/2003, pela absorção do prejuízo; III - dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 19.985/06 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Educação, instalada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para investigar denúncias de irregularidades, ilegalidades e imoralidades na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, entre 1995 e 2005. - DECISÃO Nº 1.711/10.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 5.740/07 - Admissões ocorridas na SE/DF, no Cargo de Professor (Níveis 1, 2 e 3, diversas disciplinas), decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos 1/96 - FEDF, 1/97 - FEDF, 1/98 - FEDF, 47/99 - IDR e 1/00 - SGA/SE. - DECISÃO Nº 1.719/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 1859/08-GAB-SE (fls. 75/77) e anexos (fls. 78/123), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em atendimento ao item III da Decisão nº 3005/08, reiterada pelo Despacho Singular nº 235/08-GCAM (fl. 73), bem como do documento de fl. 124; 2) da admissão e posterior exoneração dos servidores Magali Malagó e Ilton Valeriano da Fonsêca; II - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3005/08; III - em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: Edital nº 1/96 - FEDF Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: História Viviane Figueirêdo de Oliveira; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Geografia Maria Luiza Costa Braga; Edital nº 1/97 - FEDF Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades Cleusa Maria Alves de Sousa, José Chaves dos Santos, Lucivalva Rodrigues de Araújo, Neuzete Leite da Silva, Olivamar Jesus de Andrade, Rute Valério dos Santos, Marise das Graças

Silva, Lara Fernanda Soares Portugal, Maria Josineuza Vieira, Lizandra Pereira de Souza, Andréia Ancrin de Lima, Cintya Fiúza Braga, Maria Zulima Rodrigues do Prado; Cargo: Professor Nível 2 - Disciplina: Português Cleide Cortez Matos e Alba Maria de Albuquerque Coelho; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Português Antônia Rejane de Carvalho, Astério Pereira da Silva, Jussara Rocha Araújo, Cleonice Gomes Santos Alonço Soares Postiglioni e Patrícia Filgueiras dos Santos; Disciplina: Física Wesley Pereira da Cunha; Edital nº 1/98 - FEDF, Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Informática Andréa Holanda do Nascimento Borges e Joelma Bomfim da Cruz; Edital nº 47/99 - IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Geografia Dário Nevelton Lerbach, Maria Antonieta de Lucena Neves, Clóvis de Sousa Martins Junior e Ivani Ribeiro de Sena; Disciplina: Matemática Adésio de Souza Costa; Disciplina: Educação Física Luciana Pessoa Lobão de Andrade Fortes; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Eletricidade José Antonio Barata Marques de Almeida; Disciplina: História: Valéria Lopes Barbosa e Ildeci Pinto Torres; Disciplina: Arte/Artes Plásticas Eder Juscelino Oliveira de Freitas; Disciplina: Biologia João Tiago Dias Júnior; Edital nº 1/00 - SGA/SE - Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Ciências Naturais Gleise Vieira de Sousa; Disciplina: Arte/Educação Artística Janete Borges Dutra; Disciplina: Matemática Erick Kleiner Moraes Sousa e Vanessa Helena Guimarães; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Filosofia: Noemia Maria da Silva, José Divino Ferreira e Eronildo Silva Santiago; Disciplina: Biologia: Maria de Fátima Arêa Leão Silva e Isnard Corrêa de Oliveira; Disciplina: Inglês Edilson Missias do Nascimento; Disciplina: Arte/Artes Plásticas Janete Jane Xavier Nery, Fabio Travassos de Araújo e Ana Maria Spíndola; Disciplina: Sociologia João Batista Leite; Disciplina: Matemática Uilma Brito dos Santos; Disciplina: Química Antônio Guilherme Freire Lacerda e Gilvânia Teodora da Silva; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: 1) o órgão de vínculo, indicando o município do Estado de Goiás, no qual os seguintes servidores declararam acumular outro Cargo de Professor: Edital nº 1/97 - FEDF Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades Marina Alves Moreno; Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Português Mailene Pereira dos Santos; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Português: Maria Lúcia Costa de Moura Araújo Licéia Aguiar da Silva; 2) a data de admissão, no Cargo de Professor, no Estado de Goiás, dos seguintes servidores da SE/DF: Edital nº 1/97 - FEDF Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades Marina Alves Moreno; Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Português Mailene Pereira dos Santos; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Português Licéia Aguiar da Silva; 3) o teor da manifestação da comissão incumbida de apurar a licitude de acumulações de cargos dos servidores a seguir relacionados: Edital nº 1/97 - FEDF Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades Liziane Silva Vieira; Edital nº 1/98 - FEDF Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Informática Jakes Ridan da Silva Guedes; Edital nº 47/99 - IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Inglês: Algemiro Teixeira da Silva Filho; 4) se a servidora Kellen Anacleto de Oliveira Almeida, admitida no Cargo de Professor, Nível 3 (Disciplina: Biologia), oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 47/99-IDR, apresentou declaração de não-acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, compatível com a data da sua posse na SE/DF (23.02.01); V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21.886/09 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), consistindo nos trabalhos de desenvolvimento de projeto executivo dos sistemas especiais de tecnologia, “broadcasting”, execução das obras civis de recuperação estrutural da atual estrutura de arquibancadas, obras civis para adaptação e ampliação das novas arquibancadas, rebaixamento do nível do gramado, construção dos demais ambientes contidos no projeto executivo de engenharia, assim como a execução das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, ar-condicionado e de segurança. - DECISÃO Nº 1.713/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29.690/09 - Edital de Concorrência de Serviços nº 008/2009-CEB, lançado pela CEB Distribuição, tendo por objeto a contratação de serviços de cobrança administrativa de faturas de energia elétrica pendentes de pagamento, mediante remuneração por comissão sobre os valores efetivamente arrecadados. - DECISÃO Nº 1.720/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à CEB Distribuição que, no prazo de 30 (trinta) dias: I – esclareça os motivos pelos quais a recomendação contida no item III da Decisão nº 6187/2009 não foi atendida; II – apresente justificativas para a contratação de terceiros, tendo em vista a existência de setor próprio da Companhia, competente para realizar cobrança administrativa de débitos. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 39.610/09 - Consulta formulada pelo ex-Secretário de Estado de Saúde, Dr. Augusto Carvalho, acerca dos efeitos financeiros de aposentadoria de servidor da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que teve o ato concessório retificado por força do entendimento firmado no Processo nº 26930/06 (Decisão nº 5859/08). - DECISÃO Nº 1.721/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - por força do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38/90, não conhecer da consulta formulada pelo ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal Dr. Augusto Carvalho, uma vez que o expediente de fls. 1/2 trata de caso concreto, ainda que recorrente seja a situação nele descrita, e não se fez acompanhar de parecer técnico-jurídico; II - dar conhecimento desta decisão ao Secretário de Estado de Saúde do DF; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 5.258/10 - Admissões de Técnicos em Saúde (Especialidade: Técnico Administrativo), regidas pelo Edital Normativo nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08. - DECISÃO Nº 1.716/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Técnico Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08, dos interessados abaixo nomeados: Bruna Fontenele Amorim, Bruno Neres da Costa, Eliete Prado de Andrade Araújo, Fabiolla Calland de Araújo Rosa Paixão, Jefferson Tomé Duarte Soares, Lourdes Lyene Vasconcelos Picanço, Nadya Rosane Nascimento Barreiros da Silva, Priscila de Menezes Nemer, Thiago Bruno dos Santos e Vittor Ibanes da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.630/10 - Representação formulada pelo Senhor Alessandro Resende Caselato, identificado à fl. 2, contra atos praticados pela Secretaria de Estado de Transportes e pelo DFTRANS por ocasião da execução de contrato decorrente da Concorrência nº 001/2008, destinada a selecionar permissionários para operar no Serviço de Transporte Público Complementar Rural (STPCR). -

DECISÃO Nº 1.712/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação de fls. 47/54, documentos e dos Anexos III, IV e V; II - com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno desta Corte, deferindo em parte o pedido cautelar, determinar ao DFTRANS que, até ulterior deliberação desta Corte, se abstenha de emitir Ordem de Serviço autorizando a operação de linha de Serviço de Transporte Público Complementar Rural em favor da Senhora Maria Lúcia Ferreira Santana, vencedora do lote nº 03 do certame regido pelo Edital nº 001/2008; III - conceder à Secretaria de Estado de Transportes e ao DFTRANS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, em face da representação sob exame; IV - facultar à Senhora Maria Lúcia Ferreira Santana a apresentação de contrarrazões à representação; V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de exame prioritário e urgente, autorizando-a a realizar inspeção na Secretaria de Estado de Transportes, no DFTRANS e onde mais se fizer necessário para apurar os fatos constantes da representação; VI - autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.852/98 (apenso o Processo GDF nº 61.022.676/98) - Aposentadoria de WALTIDES GOMES SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 1.722/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.500/05 - Edital de Pregão nº 686/05-SUCOM/SEF e seus anexos, lançado pela Subsecretaria de Compras da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de interesse da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos. - DECISÃO Nº 1.717/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 495/2007-GAB/SEPLAG, de 10/07/07, e dos documentos que o acompanham (fls. 194 a 221), encaminhados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; II - em consequência, autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 36.405/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.754/04) - Aposentadoria de GLEICIMAR DA SILVA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.723/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1783/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 43.371/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.376/04) - Aposentadoria de ELIANE MORAES DO NASCIMENTO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.724/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão 2.646/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-lhe que atenda o contido no item II da Decisão 2.646/2009, no sentido de substituir o demonstrativo constante dos autos (fl. 32-apenso), de forma a consignar os dias de licenças para tratamento da saúde da servidora no ano de 2002; b) o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 43.495/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.838/04) - Aposentadoria de MARIA BATISTA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 1.725/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5067/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4279, de 18.08.09.

PROCESSO Nº 13.531/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.226/04) - Aposentadoria de MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1.726/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5071/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4279, de 18.08.09.

PROCESSO Nº 21.550/07 (apenso o Processo GDF nº 30.005.672/04) - Aposentadoria de JOACI RODRIGUES DE ARAÚJO-SLU. - DECISÃO Nº 1.727/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 11.827/08 - Ofício nº 14/2008-4ª Procuradoria, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO, remetendo a esta Corte representação formulada pelos Deputados Distritais PAULO TADEU VALE DA SILVA e ÉRIKA KOKAY, peticionando a abertura de procedimento investigatório, com vistas à averiguar a ocorrência de possíveis irregularidades em programas e projetos implementados pelo Distrito Federal na área de educação. - DECISÃO Nº 1.728/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos, dos Anexos I a III, do Relatório de Auditoria nº 2.0005.09 e do Parecer nº 0241/10-IMF; II - autorizar, nos termos do art. 41, § 2º da Lei Complementar nº 1/94, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0005.09, do Parecer do Ministério Público e do relatório/voto da Relatora à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado Extraordinária de Educação Integral, para manifestação, no prazo de 60 dias, sobre os achados de auditoria e as sugestões de fls. 72/74 do Relatório de Auditoria nº 2.0005.09; III - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0005.09, do Parecer do Ministério Público e do relatório/voto da Relatora aos signatários da representação exordial; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.739/09 (apenso o Processo GDF nº 60.001.153/08) - Aposentadoria de JUSSARA RIBEIRO CALVOSO SILVA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 1.729/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6655/09; II - considerar

legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 17.064/09 (apenso o Processo GDF nº 30.005.346/04) - Aposentadoria de MARIA OLÍMPIA DUARTE FRANCO-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.730/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6155/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4288, de 17.09.09.

PROCESSO Nº 43.316/09 (apenso o Processo GDF nº 54.002.183/08) - Reforma de JOÃO BATISTA FIRMINO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.731/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) informe se o militar gozou ou não o período de férias do ano de 1990, devendo: a) caso não tenha sido gozado, elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 47, incluindo mais esse período de férias não gozadas e efetuando as demais alterações inerentes a esse fato; b) caso as férias tenham sido gozadas: 1) retificar o ato de fl. 45, com o propósito de: 1.1) substituir a expressão “com proventos integrais relativos ao soldo de Segundo - Sargento PM” por “com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação”; 1.2) com relação à fundamentação legal, excluir a menção ao artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, além do artigo 63 da Lei nº 10.486/2002, e incluir o artigo 96, inciso V, da Lei nº 7.289/1984; 2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 48/49, calculando os proventos com base no soldo integral de Terceiro-Sargento PM; II) observado o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10/06/1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, junto aos autos o mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991), que vem sendo paga ao inativo em contracheque à parte: a) no caso de o interessado comprovar que faz jus ao direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991: 1) incluir na retificação do ato de fl. 45, tratada no item I-b-1-1.2 acima, a referência aos arts. 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; 2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 48/49, para inclusão da parcela Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991); ou, se for o caso, incluí-la no abono tratado em item anterior (I-b-2); 3) tornar sem efeito o documento substituído; b) não comprovando o direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991, cessar o pagamento da citada vantagem.

PROCESSO Nº 43.375/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.775/02) - Reforma de OTACÍLIO JOSÉ DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.732/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em harmonia com a orientação a que se refere o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, com alerta no sentido de que, nos termos da Decisão TC nº 2132/2007, os períodos de licença especial não usufruídos, adquiridos até 05/09/01, podem ser computados para fins do adicional por tempo de serviço; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1.651/10 (apenso o Processo GDF nº 80.008.463/07) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 1.733/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 4.200/10 (apenso o Processo GDF nº 10.000.671/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por eventual prejuízo causado ao erário, em decorrência da concessão e do pagamento de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.734/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar encerrada, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, a tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 010.000.671/2004; II - autorizar o arquivamento deste processo e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 4.308/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.426/08) - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO BRAGA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.735/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.437/10 - Edital da Concorrência de Serviços nº 003/2010, lançado pela CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de serviços comerciais e de manutenção de emergência em redes aéreas de distribuição rural e urbana com tensão até 13,8 KV - energizada ou não - com turma leve na região oeste/sul do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.710/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da publicação da Concorrência de Serviços nº 03/2010-CEB Distribuição; II - determinar à CEB Distribuição S.A., com esteio no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e no art. 198 do Regimento Interno desta Casa, que: a) encaminhe, em relação à Concorrência de Serviços nº 03/2010-CEB Distribuição, cujo objeto é a contratação de serviços comerciais e manutenção de emergência em redes aéreas de distribuição rural e urbana com tensão até 13,8 kV - energizada ou não - com turma leve na região oeste/sul do Distrito Federal, os seguintes documentos: a.1) orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - inclusive planilha de composição do BDI), em meio digital no formato MS EXCEL ou equivalente; a.2) estudos técnicos e econômicos

preliminares, que serviram de subsídio para a elaboração do edital e do projeto básico (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93); a.3) demonstrativo do crédito orçamentário efetivamente disponível no programa de trabalho a cuja conta correrão as despesas resultantes da contratação pretendida (art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93), do qual constem as seguintes informações: a.3.1) crédito disponível, calculado como a despesa autorizada, em cada programa, menos a despesa neles empenhada até a data da publicação do edital; a.3.2) despesa a empenhar no exercício nos citados programas, relativa aos contratos em execução, de acordo com os seus respectivos cronogramas; a.3.3) valor estimado de todas as licitações em andamento, cujas despesas correrão à conta dos mesmos programas de trabalho; a.4) declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o PPA e a LDO (artigo 16, “caput”, incisos I e II, e § 2º, da Lei Complementar nº 101/00); a.5) despesa do contrato atual, detalhada por ano de vigência; b) suspenda a referida Concorrência, até ulterior deliberação desta Corte; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11.760/10 - Representação formulada pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Márcia Farias, com pedido de medida cautelar urgente, constituída na obrigação de fazer, para que a operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal (SBA/DF), Fácil - Brasília Transporte Integrado, mantenha ativos os serviços de recarga dos cartões estudantis, sem interrupções, até efetiva aprovação de suas prestações de contas pelo jurisdicionado e pelo TCDF, sob pena de aplicação das penalidades previstas na L.C. nº 01/94 (fls. 1 a 5). - DECISÃO Nº 1.736/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação em apreço e de sua emenda; II - tendo em conta a ausência de prestação de contas do Convênio nº 1/08-DFTRANS x FÁCIL Brasília Transporte Integrado, a despeito dos repasses de recursos públicos já efetuados a título desse ajuste, deferir a cautelar pleiteada, constituída na obrigação de fazer, para que o Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS: a) tome as contas das empresas operadoras de transporte, a fim de apurar a quantidade de vales estudantis efetivamente utilizados, para, caso aprovadas, possibilitar resgate de novos recursos financeiros correspondentes, consoante previsto nas Cláusulas “6.1.7” e “6.1.9” do Convênio de Cooperação Administrativa nº 001/2008 (DFTRANS x Fácil), nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e no § 3º, incisos I e II, do artigo 116 da Lei nº 8666/93; b) tão logo examine as contas a que se refere o item anterior, encaminhe-as a esta Corte de Contas; c) determine à FÁCIL Brasília Transporte Integrado, operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal (SBA/DF), que mantenha ativos os serviços de recarga dos cartões estudantis, sem interrupções, até a efetiva aprovação de suas prestações de contas pelo DFTRANS e por esta Corte de Contas, vez que a remuneração por tais serviços é efetuada mediante ressarcimento dos custos operacionais correspondentes, na forma prevista nas Cláusulas “5.1.7” e “7.4” do Convênio nº 001/2008 (DFTRANS x Fácil) e no o artigo 59 da Lei nº 4011/2007, não dependendo, portanto, dos repasses financeiros a que se referem as Cláusulas “6.1.7” e “6.1.9” do mesmo ajuste; d) alerte a FÁCIL Brasília Transporte Integrado de que o descumprimento do item “c” acima poderá provocar a rescisão do Convênio nº 1/08 e encampação dos serviços, nos termos da Cláusula 11.1 do Convênio nº 1/08; III - determinar à 3ª ICE: a) o processamento dos autos em apartado; b) o exame da matéria, autorizando, desde já, procedimento de inspeção, em regime prioritário, para verificação dos seguintes pontos: b.1) adequação do instituto do convênio à contratação em tela, devido ao aparente conflito de interesses, uma vez que a FÁCIL Brasília Transporte Integrado é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mas representada pelos operadores do STPC, mais especificamente os Senhores Wagner Canhedo Azevedo Filho, Eduardo Queiroz Alves e Victor Berthonico Foresti; b.2) ausência de prestação de contas ao DFTRANS e ao TCDF, por parte da empresa FÁCIL Brasília Transporte Integrado; b.3) medidas de fiscalização que são adotadas pela jurisdicionada em relação ao vale estudantil; IV - autorizar o encaminhamento de cópia da representação e do relatório/voto da Relatora ao DFTRANS e à FÁCIL Brasília Transporte Integrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os esclarecimentos que entenderem cabíveis sobre os fatos ora questionados.

PROCESSO Nº 11.891/10 - Representação nº 03/2010-MF, noticiando possíveis irregularidades nos atos de promoção de bombeiros militares ao posto de Segundo-Subtenente do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, em desconformidade com a Lei Federal nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 (fls. 1/11). - DECISÃO Nº 1.737/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 06/2010-MF, do Ofício nº 98/2010-MPC/PG e respectivos anexos (fls. 1/11 e 14/19); II - autorizar inspeção no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos moldes do ocorrido nos Processos nºs 2599/2000 e 3181/2004; III - retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADO PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.542/10 - Pregão Eletrônico nº 1.328/09-CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a obtenção de melhor proposta de registro de preços para aquisição de medicamentos. - DECISÃO Nº 1.709/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da nova versão do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.328/2009 e seus anexos (fls. 98/144); II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento do certame, tendo em vista o contido no item II da Decisão Liminar nº 33/2010 - P/AT, referendada pela Decisão nº 80/2010.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5.658/96 (apenso o Processo GDF nº 61.030.030/96) - Aposentadoria de ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.738/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.862/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.761/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.043/96) - Aposentadoria de WILMA NESTOR DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1.739/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.022/2001; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 1.952/97 (apenso o Processo GDF nº 92.001.580/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para apurar

responsabilidades em virtude de irregularidade na execução do Contrato nº 3.229, de 15.12.1994, celebrado com a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., objetivando a reforma do Posto de Serviço de Sobradinho/DF. - DECISÃO Nº 1.740/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Senhores José Mário Jacinto e William Eustáquio Carvalho, como também pelo representante da empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - cientificar, com fundamento no art. 13, inciso I e § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados no item anterior a recolherem aos cofres públicos, em solidariedade e no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 61.726,42 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizada monetariamente desde setembro de 2009 até a data do efetivo recolhimento, em razão das irregularidades na execução do Contrato nº 3.229/94, relatadas nos autos e no Processo nº 092.001.580/1995; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8.098/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.405/94; apenso o Processo GDF nº 60.003.135/04) - Pensão civil instituída por HIROLITO ALVES,-SES. - DECISÃO Nº 1.741/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: - retificar o ato de fl. 12 - Apenso nº 060.003.135/2004 para incluir na sua fundamentação legal o artigo 40, § 8º, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

PROCESSO Nº 37.210/05 (apenso o Processo GDF nº 60.013.552/04) - Pensão civil instituída por WILSON PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.742/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprido Despacho Singular nº 190/2007 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Título de Pensão em substituição ao de fl. 26 - apenso, fazendo a exclusão da parcela “VPNI LEI 51 CARR”; b) excluir do pagamento do benefício pensão a parcela “VPNI LEI 51 CARR”; c) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, “ex vi” do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), na Portaria nº 032/2005 - TCDF e no Decreto nº 24.614/2004 - GDF; III - considerar regular a dispensa de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente pela pensionista, referente à parcela “VPNI LEI 51 CARR”, ante a presença dos seguintes elementos: boa-fé, ausência, por parte da pensionista, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, caráter alimentar dos proventos, presunção de legalidade do ato administrativo e princípio da segurança jurídica; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o Relator, fundamentando o seu voto no princípio da economicidade. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 11.879/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.239/03) - Aposentadoria de LOZITA GONÇALVES BATISTA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.743/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado Saúde do DF, em diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: a) retificar o ato concessório para incluir no fundamento legal da revisão o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

PROCESSO Nº 26.242/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.239/04) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA PUPPIM-PCDF. - DECISÃO Nº 1.744/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 26.250/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.925/04) - Aposentadoria de JORGE LUIZ CORRÊA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.745/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 32.853/09 (apenso o Processo GDF nº 102.003.500/66) - Aposentadoria de INALDO CABRAL DE ARAÚJO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 1.746/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a conversão dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fls. 105/107 - apenso, para excluir os arts. 186, item III, alínea “a” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, o art. 41, item III, alínea “a”, e § 4º, da LODF e o art. 1º da Lei nº 1.004/1996, e incluir o art. 40, § 8º, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 7º da Lei nº 1.004/1996, bem como a classificação funcional do servidor; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 109 - apenso, a fim de discriminar o tempo até 16.12.98, o tempo faltante para completar 35 anos, o “pedágio” de 20% do tempo faltante e o total de tempo do servidor; III - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.870/09 (apenso o Processo GDF nº 260.033.047/03) - Aposentadoria de FRANCISCO XAVIER DA SILVA TELES-SEDUMA. - DECISÃO Nº 1.747/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a conversão dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fl. 62 - apenso, para incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/1996; II - juntar ao feito certidão comprobatória do período de 20.01.60 a 06.01.1961, prestado ao Ministério da Guerra, emitida pelo setor competente daquele órgão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.180/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.908/98) - Reforma de ALVIMAR VALÉRIO SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.748/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a conversão do feito em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação, considerando que o militar, nos termos do artigo 95, inciso I, alínea “b”, da Lei nº

7.479/1986, atingiu, em 22.09.2006, a idade-limite de permanência na reserva remunerada, torne sem efeito o ato de fl. 65 do Processo nº 053.000.908/2008, publicado no DODF de 03.09.2009 (fl. 66 do mencionado processo).

PROCESSO Nº 35.577/09 - Tomada de contas Especial instaurada, em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 6.380/2009, para apurar os fatos relacionados às multas aplicadas pelo BACEN no valor de R\$ 78.115,83 (setenta e oito mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), apontados no item 4 do relatório dos organizadores do processo de prestação de contas anual, exercício 2005. - DECISÃO Nº 1.749/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/04; II - conceder ao Banco de Brasília S.A. a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 20.03.2010, para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 041.000.821/2009; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 36.034/09 - Auditoria Operacional realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2009, constante do Processo nº 27.863/2008. - DECISÃO Nº 1.750/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da Auditoria Operacional realizada na Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal; II - determinar àquela Corporação que providencie o cadastramento de mais servidores como usuários do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, Módulo I: Admissão, a fim de evitar a paralisação do Sistema quando da ausência de algum servidor em suas faltas e impedimentos legais; III - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que envide esforços para: a) melhorar os procedimentos internos para acompanhamento das ações judiciais, tais como criação e implantação de rotinas e treinamento dos militares lotados na DP 5 - Recrutamento e Seleção; b) definir prazos para a solicitação periódica de informações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito de demandas de militares incluídos na Corporação por força de determinação judicial, de forma a permitir a tomada de decisão mais célere quando do trânsito em julgado de ações desfavoráveis aos impetrantes; c) criar: c.1) procedimentos internos para a operacionalização do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, Módulo I: Admissões, bem como providenciar o treinamento dos militares cadastrados como usuários do Sistema; c.2) programas de treinamento para os militares lotados nas DP 1 - Cadastro e DP 5 - Recrutamento e Seleção, voltados para o exercício das peculiares atribuições dos referidos setores; c.3) rotinas e procedimentos acerca do procedimento admissional, bem como a circularização das respectivas informações entre os militares lotados nas DP 1 - Cadastro e DP 5 - Recrutamento e Seleção; IV - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 01/2009 e do parecer ministerial à PMDF; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36.689/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.102/93; apenso o Processo GDF nº 94.000.640/08) - Pensão civil instituída por MANOEL TEIXEIRA DE ARAÚJO-SLU. - DECISÃO Nº 1.751/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar a necessidade de ajustar a concessão em apreço aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo nº 38.360/2006 - TCDF, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - alertar o SLU para dar prioridade no cumprimento da providência contida no item anterior, por se tratar de pensionista idosa (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF); IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.800/09 - Admissões decorrentes de concurso público para o Cargo de Técnico de Penitenciário, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007 - SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007. - DECISÃO Nº 1.752/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 23; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007: Wexley de Sousa Oliveira, Douglas Lima do Prado, Graciela Dalvi Ebani, Igor Madureira Pereira, Carlos Luiz da Costa, Nélio Silva Gonçalves, Nilson de Oliveira Nascimento, Adoniran Aires Andrade, Rodilson José Lelis, Jefferson Santos Moraes, Eulimar Neri Teixeira, Rafeal Lege Marques da Silva, Ana Paula Teodoro dos Reis Peixoto, Rafael Martins dos Santos, Alerson da Silva Pires, Mauricio Marques Rodrigues, Silmara Alves dos Santos, Thiago Nogueira Neiva Miranda, Fernando Alves da Silva, Icaro Oliveira de Moraes, Carlos Eduardo Santos Pinheiro, Mychelle da Silva Gomes e Victor Nunes do Vale Júnior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.920/09 - Admissões decorrentes de concurso público para o Cargo de Técnico de Penitenciário, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007 - SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007. - DECISÃO Nº 1.753/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.2007: Alexandre Fonseca de Melo, Daniel Sousa de Oliveira., Danielle Christine Gomes, Edlucio Moreira Barreto, Eduardo Tavares Silva Quixabeira, Edy Carlos Martins Brito de Sousa, Fabio Alicrim Simões, Fausto Rodrigues Machado, Geisa Cibelle Barbosa dos Santos, Gislene Cruz da Silva, Gleidson Pereira da Silva, Helene Andrea Moraes Marcanth, Kerusa Rodrigues de Macedo, Mariana Meireles Ferreira, Nayara Paes Guimarães, Roberto dos Reis Ferreira Nascimento, Rodrigo Chiarato da Silva, Rodrigo Costa de Araujo Silva, Rodrigo Waltz Alves e Rufus Frota Siqueira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.244/09 - Auditoria realizada pela então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS no Fundo de Compensação e Variações Salariais-FCVS da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, exercício de 2008. - DECISÃO Nº 1.754/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 124/2010-GAB/SEOPS, fl. 12, e da representação por atraso formulada pela 3ª ICE às fls. 13/14; II - determinar à Secretaria de Estado de

Habitação do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento desta deliberação, conclua a análise do Processo nº 017.001.697/2008 e encaminhe os autos a este Tribunal; III - autorizar o retorno à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 40.325/09 (apenso o Processo GDF nº 282.000.235/09) - Aposentadoria de MARIA IRENE SANTIAGO MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.755/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.212/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.031/07) - Aposentadoria de ADEZILÉ SOUSA E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.756/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 1.899/10 (apenso o Processo GDF nº 410.002.802/08) - Concessão de Pensão civil instituída por ROBERTO ROSA-ST. - DECISÃO Nº 1.757/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de proceder à correção da contagem do tempo de disponibilidade remunerada, que deve ser considerado apenas para fins de aposentadoria, conforme o Título II, Capítulo 3, item 3.3.7, do Manual de Aposentadoria e Pensão do TCDF (Resolução nº 124/2000 - TCDF), e ao conseqüente ajuste do percentual de ATS para 17%; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.526/10 (apenso o Processo GDF nº 278.000.403/09) - Aposentadoria de JOÃO MARIA GOMES EVANGELISTA-SES. - DECISÃO Nº 1.758/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.316/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.384/08) - Aposentadoria de FRANCISCA DE ASSIS BARBOSA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 1.759/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.367/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.708/09) - Aposentadoria de TÂNIA HELENA DE MENDONÇA-SES. - DECISÃO Nº 1.760/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.391/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.629/09) - Aposentadoria de IRANICE SOUZA LEVINO-SES. - DECISÃO Nº 1.761/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.871/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.708/07) - Aposentadoria de VALÉRIA NEIVA DE ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 1.762/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - alertar a jurisdicionada para que torne sem efeito o despacho de fl. 49 - apenso, por não ser pertinente à interessada na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.169/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.491/09) - Aposentadoria de MARIA ALICE DE AGUIAR-SES. - DECISÃO Nº 1.763/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.262/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.425/09) - Aposentadoria de ELVINA BRASILINO VIEIRA DOS ANJOS-SES. - DECISÃO Nº 1.764/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.343/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.792/09) - Aposentadoria de SEDI ANGÉLICA DA MATA-SES. - DECISÃO Nº 1.765/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1.782/94 (apenso o Processo GDF nº 30.000.223/94) - Aposentadoria de JOÃO ALBUQUERQUE REIS-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.766/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos anexados às fls. 52/81 e 93/94 do processo apenso; II. rever os termos da alínea "a", inciso II da Decisão nº 7.005/99, para ajustá-la ao entendimento firmado pela Decisão nº 4.223/06; III. determinar à jurisdicionada que, posteriormente, promova a regularização dos autos, o que será objeto de verificação em futura auditoria, da seguinte forma: a) refazer o abono provisório de fls. 52 do processo apenso para calcular a vantagem do art.

193 da Lei nº 8.112/90 com base no DF-03; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) apurar o montante pago indevidamente ao servidor, na atividade, a título de ATS, para fins de ressarcimento, se for o caso, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, podendo ser feita a compensação com os valores recebidos a menor a título da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90, observando a Decisão nº 6.657/2006, adotada no Processo nº 746/04; IV. dar ciência desta decisão ao interessado; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “c” do item III do voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 3.933/98 (apenso o Processo GDF nº 52.000.655/98) - Aposentadoria de JOVINO BENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.767/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.190/99 - Estudo sobre a regulamentação da prestação de contas de entidades fechadas de previdência privada feita pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE. - DECISÃO Nº 1.768/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar prejudicada a regulamentação pretendida, em face da superveniência do Processo nº 5.642/07; II. autorizar a apensação dos autos àquele referido no inciso precedente.

PROCESSO Nº 2.623/00 (apenso o Processo GDF nº 150.000.234/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades e quantificar os prejuízos decorrentes dos repasses de recursos públicos à empresa Gilvan Bezerra de Brito - ME para a produção do filme longa-metragem “Ruibaco”. - DECISÃO Nº 1.769/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao recurso apresentado, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 3.774/2009 e do Acórdão nº 133/2009; II. dar ciência à recorrente, na forma do art. 13, inciso IV, § 1º da Lei Complementar nº 1/94, desta decisão, notificando-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do prejuízo apurado nos autos, correspondente a R\$ 605.315,00 (atualizado até 23.3.2009); III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 1.123/02 (apenso o Processo TCDF nº 11.289/05) - Auditoria realizada no extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, objetivando verificar a regularidade na execução do Contrato nº 05/99, firmado entre aquele órgão e a empresa JFM Informática Ltda. - DECISÃO Nº 1.770/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. determinar ao DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informe a respeito do andamento das providências adotadas em cumprimento ao inciso IV da Decisão nº 7.363/2009; III. alertar o DFTRANS de que novo descumprimento do prazo concedido pela Corte poderá sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 716/03 (apensos os Processos GDF nºs 94.000.193/03, 94.000.248/03) - Prestação de Contas dos dirigentes do Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1.771/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 226/2009-DG/SLU (fls. 929/934) e seus anexos de fls. 935/1080; II. ter por cumprida a diligência determinada pelo inciso II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 6.968/2008, reiterada pelo inciso II da Decisão nº 1.491/2009; III. manter o sobrestamento determinado pelo inciso III da Decisão nº 6.968/08, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 38.925/07; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências devidas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 658/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.281/98) - Pensão civil instituída por JOVINO BENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.772/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.476/06 (apenso o Processo GDF nº 98.007.674/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades no pagamento de faturas referentes aos serviços de conservação e limpeza prestados pela firma Olímpia Empresa de Serviços Gerais Ltda. - DECISÃO Nº 1.773/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos seguintes responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas, ante a possibilidade da aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94: a) do Coordenador Administrativo-Financeiro do DFTRANS, em virtude do pagamento, sem a devida cobertura contratual, dos serviços de limpeza prestados pela empresa OLÍMPIA Empresa de Serviços Gerais Ltda., contrariando disposições do art. 60 da Lei de Licitações; b) do então Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal (exercício de 2005), em virtude da expressa não-autorização de licitação para a contratação de serviços de limpeza pelo DFTRANS, conforme consta dos autos; II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 34.186/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF para identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo causado ao arário, a fim de verificar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da COM-PARQUES. - DECISÃO Nº 1.774/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 524/2010-GAB/CGDF (fls. 184); b) da Representação da 3ª ICE; II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, remeta a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.081/06; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 40.682/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.167/05, 40.003.162/06, 40.003.460/06, 131.000.407/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 1.775/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas, considerando: a) procedentes às relativas ao Sr. José Ricardo do Nascimento e à Srª. Elisabeth De Souza Ferreira; b) parcialmente procedentes às referentes aos Srs. Antônio Alves do Nascimento, Cícero Neildo Furtado, Joaquim Carlos Gonçalves de Carvalho e Agnaldo Araújo Neves; c) improcedente à relativa ao Sr. Antônio Donizete Andrade; II. conhecer dos

documentos acostados às folhas 386 e 402 dos autos, bem como o de fls. 55 do Anexo II, considerando cumprida a determinação constante do inciso IV da Decisão nº 751/2009; III. aplicar ao Sr. Antônio Donizete Andrade, com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso V, do Regimento Interno, a multa de R\$ 626,80, por ter apresentado esclarecimentos evasivos e vazios de conteúdo, quando da resposta à diligência determinada pela Decisão nº 4.282/07, tornando-a absolutamente ineficaz; IV. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. José Ricardo do Nascimento (Administrador Regional - Substituto, no período de 6.1 a 20.1.2005); Elizabeth de Sousa Ferreira (Diretora da Divisão de Administração Geral - Substituta, no período de 10.1 a 8.2.2005); Demian Barreto de Lima (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, nos períodos de 1.1 a 16.10.2005 e 2.11 a 31.12.2005); Lindomar Silva de Araújo (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Substituto, no período de 17.10 a 1.11.2005), e Anderson Morais da Paz (Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituto, no período de 22.11 a 21.12.2005), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalvas as contas dos Srs. Antônio Alves do Nascimento (Administrador Regional, nos períodos de 1.1 a 5.1.2005 e 21.1 a 28.3.2005); Joaquim Carlos Gonçalves de Carvalho (Diretor da Divisão de Administração Geral, nos períodos de 1.1 a 9.1.2005 e 9.2 a 7.4.2005), Agnaldo Araújo Neves (Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 8.4 a 31.12.2005), Cícero Neildo Furtado (Administrador Regional, no período de 29.3 a 31.12.2005), e Lisandra Guimarães Torres (Chefe da Seção de Material e Patrimônio, nos períodos de 1.1 a 21.11.2005 e 22.12 a 31.12.2005), na forma dos s apresentados pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno dos apensos à origem. PROCESSO Nº 2.554/07 (apenso o Processo GDF nº 112.004.476/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de recolhimento, com atraso, de encargos previdenciários, gerando juros e multa. - DECISÃO Nº 1.776/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) reinstrua o Processo nº 112.004.476/2001, observando rigorosamente o rito estabelecido na Resolução nº 102/98, inclusive no tocante aos prazos, e as ponderações constantes dos §§ 4º a 6º da Informação nº 169/09 de fls. 155/157; b) instaure, com o mesmo rigor anteriormente indicado em relação à Resolução nº 102/98, outras tomadas de contas especiais para tratar das cobranças indicadas às fls. 749 do Processo nº 112.004.476/2001, que não estejam relacionadas aos encargos previdenciários não recolhidos sobre os valores pagos de auxílios alimentação, creche e especial de natal, agrupando assuntos correlatos em nome da economia processual e informando oportunamente esta Corte sobre tais instaurações; II. autorizar: a) o envio do Processo nº 112.004.476/2001 e cópia da Informação nº 169/09 à NOVACAP; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6.762/07 (apenso o Processo TCDF nº 26.787/06; apenso o Processo GDF nº 330.000.712/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apurar irregularidades na remoção, assentamento e distribuição de lotes destinados a ocupantes de áreas do Parque Ezequias Heringer. - DECISÃO Nº 1.777/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 3ª ICE; II. determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe a respeito do andamento das providências adotadas em cumprimento inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 7.193/2009; III. alertar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional de que novo descumprimento do prazo concedido pela Corte poderá sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 27.095/07 - Tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 1.778/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. chamar em audiência o senhor nomeado no parágrafo 5º da instrução, para que apresente razões de justificativas, em face do descumprimento reiterado de deliberação da Corte, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Tribunal o Processo nº 040.002.592/07, referente à tomada de contas anual da Jurisdicionada, relativa ao exercício de 2006; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 15.134/09 (apensos os Processos GDF nºs 145.000.974/07, 145.000.975/07, 040.001.010/08, 145.000.238/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XV - Recanto das Emas, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 1.779/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XV - Recanto das Emas, referente ao exercício de 2007; II. relevar o atraso apontado pela Instrução; III. determinar à RA XV que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos, acompanhados pela documentação probatória, sobre as seguintes impropriedades: a) itens 1.1.1.3, 1.1.1.4, 2.1.2, 5.1.1 e 5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 19/2009 - DIRAG/CONT (fls. 379/396 do Processo nº 040.001.010/2008); b) subitens de 1 a 8 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 48/2008 (fls. 164/167 do Processo nº 040.001.010/2008); c) itens 01, 1.1, 1.2, 2.2 e 03 do Relatório de Bens Imóveis nº 41/2008 (fls. 168/170 do Processo nº 040.001.010/2008); IV. determinar à RA XV que, no mesmo prazo do inciso anterior, informe: a) as medidas em curso para regularizar os saldos constantes nas Contas Contábeis nºs 112290500 (Responsáveis por Danos - Em Apuração) e 199120701 (Depósitos de Cauções em Espécie) e 19973XXXX (Contratos com terceiros), esclarecendo neste último caso se os contratos referentes às Contas nºs 199790100, 199730200, 199730300, 199730400, 199730500, 199730600 e 199730800 ainda estão em vigência, pois se não estiverem deverá ser providenciada a devida baixa contábil (Relatório Contábil Anual do Exercício de 2007, fls. 186/188 do Processo nº 040.001.010/2008); b) os dados completos dos titulares e substitutos dos cargos de Administrador Regional, no período de 30.5 a 31.12.2007, de Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 5.1 a 1.2.2007, e de Chefe do Núcleo de Materiais, Patrimônio e Próprios, no período de 25 a 31.12.2007; V. intimar a Srª. Terezinha Rodrigues de Almeida e o Sr. Gilson Martins da Mata, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acostem ao Processo nº 040.001.010/2008 as certidões que comprovem suas situações junto à Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante estabelece o art. 140, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF, alertando-os de que a ausência das certidões poderá repercutir negativamente sobre o juízo de regularidade de suas contas; VI. determinar a remessa de cópia da instrução à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento das determinações contidas nos incisos anteriores; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE e a devolução dos processos apensos à RA XV, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo ao Tribunal, exceto o Processo nº 145.000.238/09, por ocasião de sua resposta.

PROCESSO Nº 17.633/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.725/09) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 1.780/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008; II. determinar ao Fundo de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe: a) a conciliação bancária da Conta Corrente nº 070.212.10723-2 (BRB), referente ao exercício de 2008; b) a documentação comprobatória da regularização das seguintes pendências (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 45/2009-DIRAS/CONT, fls. 1191/1215 do processo apenso): b.1) conta BRB 212.010.244-3 - Ressarcimento do SUS, débitos lançados no SIGGO e não lançados pelo Banco, fevereiro a novembro de 2008, no valor de R\$ 275,27; b.2) conta BB 58040-6 (Ag. 4200-5) - Rec. SUS - Piso de Atenção Básica, créditos lançados no Banco e não lançados no Razão, dezembro de 2008, no valor de R\$ 27.507,64, e débitos lançados no Banco e não lançados no Razão, março de 2008, no valor de R\$ 4.815,52; b.3) conta BB 58041 (Ag. 4200-5) - Rec. SUS - Sist. Internação Hospitalar, créditos lançados no Banco e não lançados no Razão, janeiro a dezembro de 2008, no valor de R\$ 10.282.062,16, e débitos lançados no Banco e não lançados no Razão, janeiro a dezembro de 2008, no valor de R\$ 11.982.734,96, e ainda débitos lançados no SIGGO e não lançados pelo Banco, junho de 2008, no valor de R\$ 23.438,60; III. autorizar a remessa do relatório/voto à jurisdicionada e o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 22.637/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulada pela Corregedoria-Geral do DF para remessa da prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente aos exercícios de 2008. - DECISÃO Nº 1.781/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 57/59; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 7.4.2010, para a remessa da prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF, referente ao exercício de 2008, objeto do Processo nº 193.000.187/2009.

PROCESSO Nº 32.098/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.415/08) - Aposentadoria de FAUSTINO GOMES DAS CHAGAS-SLU. - DECISÃO Nº 1.782/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 383.60/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 40.902/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.111/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 1.783/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, referente ao exercício de 2008; II. determinar à RA XVIII que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre: a) as apurações levadas a efeito no Processo de Tomada de Contas Especial nº 149.000.636/2005, que trata da derrubada de dois galpões no Projeto Habitacional Vila Varjão (demonstrativo de fls. 174 do Processo nº 040.001.111/2009); b) as medidas em curso para regularizar o saldo constante nas Contas Contábeis nºs 212160102 (Restos a Pagar Não Processados) e 19973XXXX (Contratos com Terceiros), esclarecendo neste último caso se os contratos referentes às Contas nºs 199730100, 199730200, 199730300, 199730400, 199730500, 199730600 e 199730800 ainda estão em vigência, pois se não estiverem deverá ser providenciada a devida baixa contábil (Relatório Contábil Anual do Exercício de 2008 (fls. 192/194 do Processo nº 040.001.111/2009); III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE e a devolução do Processo nº 040.001.111/2009 à RA XVIII, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo ao Tribunal, na ocasião do atendimento das diligências.

PROCESSO Nº 7.170/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, para Registro de Preços, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Estado de Gestão Administrativa), para aquisição de gêneros alimentícios (açúcar). - DECISÃO Nº 1.714/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 332/2010/SGA (fls. 31) e dos documentos de fls. 32/66, apresentados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; II. considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 691/2010 e autorizar a continuidade do certame; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 11.352/10 - Exame do Pregão Eletrônico nº 157/2010 - CELIC/SUPRI/SGA, para Registro de Preços, lançado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para aquisição de material farmacológico. - DECISÃO Nº 1.715/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 157/2010 e seus anexos; II. determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde que exclua do certame em exame os itens 14 - Imiquimod - e 18 - Leflunomida - para adequação do preço ou suspenda o certame, até que sejam os valores de referência desses dois produtos adequados àqueles praticados no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; b) à Pregoeira responsável pelo certame que, quando da negociação dos preços, leve em conta o ganho de escala na aquisição das elevadas quantidades dos medicamentos objeto desta seleção; III. alertar a Jurisdicionada de que a homologação do certame fica condicionada ao cumprimento do inciso anterior; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

Na fase de discussão da matéria tratada no Processo nº 3933/98, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Conselheiro RENATO RAINHA solicitou a inserção na ata de elogio ao ex-servidor JOVINO BENTO pela sua exemplar conduta e pelos relevantes serviços prestados, no cargo de Delegado, à Polícia Civil do Distrito Federal.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação do nobre Conselheiro.

Para relatar o Processo nº 2.542/10, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Vice-Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 75 processos-

que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Vice-Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Anexo I da Ata nº 4334

Sessão Ordinária de 20/04/2010

PROCESSO Nº: 39610/2009 A

ORIGEM: 4ª ICE

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONSULTA

EMENTA: Consulta acerca dos efeitos financeiros de aposentadoria de servidor da SES que teve o ato concessório retificado por força do entendimento firmado no Processo nº 26930/06 (Decisão nº 5859/08). Não-preenchimento dos requisitos estampados no art. 194 do Regimento Interno do TCDF. 4ª ICE e MP com pareceres uniformes: não-conhecimento da consulta e arquivamento dos autos. Acolhimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo ex-Secretário de Estado de Saúde, Dr. Augusto Carvalho, acerca dos efeitos financeiros de aposentadoria de servidor da SES que teve o ato concessório retificado por força do entendimento firmado no Processo nº 26930/06 (Decisão nº 5859/08).

Após analisar o expediente de fls. 1/2, o corpo técnico assim se manifesta:

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal versando sobre a vigência da retificação do ato de concessão de aposentadoria determinada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão nº 1137/09.

2. O ato de concessão fora publicado no DODF de 28.01.05 e, na Sessão Ordinária nº 4235 de 10.03.09, por meio do item I da Decisão nº 1137/09, o TCDF determinou sua retificação para adequá-lo ao disposto na Decisão nº 5859/08, devendo ser observado o reflexo nos proventos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência sanadora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de aposentadoria, a fim de fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, in fine, § 1º, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme estabelece a Decisão nº 5.859/2008 (Processo nº 26930/06), atentando para os reflexos nos proventos;

3. Conforme informado à fl. 02, a retificação foi publicada no DODF de 30.04.09.

4. A Jurisdicionada formulou a presente consulta para que esta Corte de Contas esclareça qual o marco inicial dos efeitos financeiros da retificação do ato concessório: se da data de publicação do ato de retificação; se da data da Decisão nº 1137/09; ou se da data da Decisão nº 5859/08.

5. Em relação às consultas dirigidas ao Tribunal, o Regimento Interno dispõe o seguinte:

Seção V

Das Consultas

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

6. O instituto da consulta mostra-se cabível para esclarecer dúvidas na aplicação de disposição legal ou regulamentar, que podem originar da falta de clareza das próprias normas ou no sentido polissêmico da linguagem, dando azo a diversas interpretações. Se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade fixados na legislação de regência, o Tribunal emitirá seu pronunciamento, declarando qual a hermenêutica da norma consultada, segundo a melhor exegese. Tal manifestação terá obrigatoriamente caráter normativo e, por incompatível, não acolhe casos concretos. A consulta, portanto, é remédio para regulamentar situação na qual não seja evidente a interpretação da legislação aplicável.

7. Segundo o disposto no § 1º do artigo 194 do RITCDF, acima transcrito, a consulta deverá estar acompanhada de parecer técnico-jurídico; indicar com precisão qual a dúvida a ser esclarecida; e versar sobre direito em tese.

8. A presente consulta não está acompanhada do parecer exigido para sua admissão e, embora seu objeto possa ser recorrente em outras concessões, trata de dúvida surgida no cumprimento de diligência determinada em um caso concreto.

As sugestões à Corte podem ser vistas à fl. 5.

Em parecer da Procuradora-Geral, Drª. Márcia Farias, o douto Ministério Público endossa as sugestões apresentadas.

VOTO

Em decorrência das informações e conclusões do corpo técnico e do douto Ministério Público, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - por força do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38/90, não conheça da consulta formulada pelo ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, Dr. Augusto Carvalho, uma vez que o expediente de fls. 1/2 trata de caso concreto, ainda que recorrente seja a situação nele descrita, e não se fez acompanhar de parecer técnico-jurídico;

II - dê conhecimento desta decisão ao Secretário de Estado de Saúde do DF;

III - autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2010.

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 081/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 40.682/2006 (Apensos nºs: 040.008.167/2005, 040.003.162/2006, 040.003.460/2006 e 131.000.407/2006)

Nome/Função/Período: José Ricardo do Nascimento, Administrador Regional – Substituto, de 06 a 20.01.05; Elizabeth de Sousa Ferreira, Diretora da Divisão de Administração Geral – Substituta, de

10.01 a 08.02.05; Demian Barreto de Lima, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 01.01 a 16.10.05 e de 02.11 a 31.12.05; Lindomar Silva de Araújo, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Substituto, de 17.10 a 01.11.05, e Anderson Moraes da Paz, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 22.11 a 21.12.05.

Órgão: Região Administrativa II – Gama.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4334, de 20 de abril de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 082/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo nº 40.682/2006 (Apenso nºs: 040.008.167/2005, 040.003.162/2006, 040.003.460/2006 e 131.000.407/2006)

Nome/Função/Período: Antônio Alves do Nascimento, Administrador Regional, de 01 a 05.01.05 e de 21.01 a 28.03.05; Joaquim Carlos Gonçalves de Carvalho, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01 a 09.01.05, e Agnaldo Araújo Neves, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 09.02 a 07.04.05 e de 08.04 a 31.12.05.

Órgão: Região Administrativa II – Gama.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) falhas verificadas nos Processos nºs 131.000.257/1992, 131.000.289/1992, 131.001.710/2001, 131.001.053/1989, 131.001.169/1989, 131.000.304/2002, 131.001.585/1990, 131.003.002/2001 e 131.000.771/2005;

b) falhas indicadas nos itens 01 a 06 do Relatório de Bens Imóveis nº 51/2006 (fls. 68-69 do Apenso nº 040.003.162/2006); c) ineficiência no recolhimento das taxas de ocupação de área pública nas feiras e demais logradouros; d) ausência de utilização da Conta Contábil nº 112192500 - Permissão a Receber, do Sistema de Gestão Governamental - SIGGO, no registro e acompanhamento dos contratos de permissão de uso de área pública no âmbito da Regional.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido no cargo, a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a repetição das falhas verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4334, de 20 de abril de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 083/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação de providências.

Processo nº 40.682/2006 (Apenso nºs: 040.008.167/2005, 040.003.162/2006, 040.003.460/2006 e 131.000.407/2006)

Nome/Função/Período: Cícero Neildo Furtado, Administrador Regional, de 29.03 a 31.12.05.

Órgão: Região Administrativa II – Gama.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) falhas verificadas nos Processos nºs 131.000.257/1992, 131.000.289/1992, 131.001.710/2001, 131.001.053/1989, 131.001.169/1989, 131.000.304/2002, 131.001.585/1990, 131.003.002/2001 e 131.000.771/2005;

b) falhas indicadas nos itens 01 a 06 do Relatório de Bens Imóveis nº 51/2006 (fls. 68-69 do Apenso nº 040.003.162/2006); c) ineficiência no recolhimento das taxas de ocupação de área pública nas feiras e demais logradouros; d) ausência de utilização da Conta Contábil nº 112192500 - Permissão a Receber, do Sistema de Gestão Governamental - SIGGO, no registro e acompanhamento dos contratos de permissão de uso de área pública no âmbito da Regional; e) descumprimento reiterado de diligências deste Tribunal (Decisões nºs 1.619/05 e 5.786/05).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar ao responsável, ou a quem lhes haja sucedido no cargo, a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a repetição das falhas verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4334, de 20 de abril de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 084/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação à responsável. Determinação de providências.

Processo nº 40.682/2006 (Apenso nºs: 040.008.167/2005, 040.003.162/2006, 040.003.460/2006 e 131.000.407/2006)

Nome/Função/Período: Lisandra Guimarães Torres, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 21.11.05 e de 22 a 31.12.05.

Órgão: Região Administrativa II – Gama.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: falhas indicadas nos itens 01 a 06 do Relatório de Bens Imóveis nº 51/2006 (fls. 68-69 do Processo nº 040.003.162/2006).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar à responsável, ou a quem lhe haja sucedido no cargo, a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a repetição das falhas verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4334, de 20 de abril de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 085/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Descumprimento de diligência. Aplicação de multa ao responsável.

Processo nº 40.682/2006 (Apenso nºs: 040.008.167/2005, 040.003.162/2006, 040.003.460/2006 e 131.000.407/2006)

Nome/Função/Período: Antônio Donizete Andrade, Administrador Regional.

Órgão: Região Administrativa II – Gama.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: apresentação de esclarecimentos evasivos e vazios de conteúdo, quando da resposta à diligência determinada pela Decisão nº 4.282/2007, tornando-a absolutamente ineficaz.

Valor da multa aplicada: R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, c/ c o art. 182, V, do Regimento Interno, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4334, de 20 de abril de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes a Presidente, Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro Jorge Caetano.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Vice-Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF